



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

LEI Nº 45 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2025.

“INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GERALDO DO BAIXIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de São Geraldo do Baixo aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código estabelece normas relativas ao exercício do poder de polícia administrativa pelo Município de São Geraldo do Baixo, aplicáveis nas matérias de higiene, ordem pública, costumes, funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e de diversões públicas, disciplinando as relações entre o Poder Público e os munícipes.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito, aos servidores municipais e aos órgãos que detenham delegação de poder, zelar pela observância das disposições contidas neste Código.

Art. 2º A Administração Pública Municipal observará, na aplicação deste Código, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa e contraditório, nos termos do art. 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os direitos dos usuários dos serviços públicos municipais serão assegurados conforme disposto na Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

CAPÍTULO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 3º Considera-se infração, para os fins deste Código, toda ação ou omissão contrária às suas disposições, bem como às normas e regulamentos editados pela Administração Municipal no exercício do poder de polícia que lhe é atribuído.

Art. 4º Considera-se infrator aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar outrem na prática de infração.

Art. 5º A penalidade consistirá na aplicação de multa e, quando cabível, na imposição de obrigação de fazer ou desfazer, observados os limites e as disposições deste Código.

Art. 6º. A penalidade pecuniária imposta e não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa e poderá ser cobrada judicialmente, conforme a legislação aplicável.

Parágrafo único. A existência de débitos decorrentes de multa aplicada com fundamento neste Código não constitui, por si só, impedimento para participação em licitações ou celebração de contratos, devendo a exigência de regularidade fiscal observar exclusivamente o disposto na legislação federal de licitações e nas normas complementares do Município

Art. 7º As multas serão aplicadas de forma proporcional à gravidade da infração ou da omissão praticada.

Art. 8º Em caso de reincidência, as multas poderão ser aplicadas em valor até o dobro do originalmente estipulado.

Art. 9º A imposição de penalidade não exime o infrator da obrigação de reparar os danos causados, nem do cumprimento da exigência descumprida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 10 Nos casos de apreensão, o objeto será recolhido ao depósito da municipalidade ou entregue a depositário idôneo, podendo ser o próprio infrator, conforme o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A devolução do bem apreendido ocorrerá após decisão administrativa definitiva, assegurado ao infrator o direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo a Administração exigir, quando cabível, garantia suficiente para resguardar o interesse público, vedada a retenção do bem como meio coercitivo para cobrança de multa.

Art. 11 Não sendo o objeto apreendido resgatado no prazo fixado em decisão administrativa definitiva, poderá ser alienado em hasta pública ou doado a entidade filantrópica, mediante:

- I – prévia avaliação do bem;
- II – observância de prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado administrativo;
- III – motivação expressa da autoridade competente.

Parágrafo único. No caso de alienação, eventual saldo positivo entre o valor da venda e o montante devido será entregue ao infrator ou colocado à sua disposição.

Art. 12 Não serão diretamente puníveis com as sanções previstas neste Código:

- I – Os incapazes, na forma da lei;
- II – Os que forem coagidos a praticar a infração.

Art. 13 Quando a infração for praticada por pessoa nas condições do artigo anterior, a responsabilidade recairá:

- I – Sobre os pais, tutores ou responsáveis pelo menor;
- II – Sobre o curador ou responsável pelo interdito;
- III – sobre aquele que tenha concorrido para a prática da infração por coação ou induzimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 14 Considera-se auto de infração o instrumento formal no qual se registram os fatos relativos à violação das disposições deste Código, bem como de leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 15 Será lavrado auto de infração sempre que houver constatação, direta ou indiretamente, de violação às normas deste Código, desde que:

I – a infração seja presenciada por agente público competente;

II – Ou seja comunicada por escrito ao Prefeito ou a servidor municipal, acompanhada de provas ou de depoimentos idôneos que justifiquem a apuração dos fatos.

Parágrafo único. Recebida a notícia da infração por qualquer meio legítimo, caberá à autoridade competente a lavratura do auto de infração, que servirá como peça inicial do processo administrativo correspondente.

Art. 16 - A lavratura do auto de infração é atribuição exclusiva dos fiscais municipais ou de outros servidores públicos formalmente designados para tal finalidade pela Administração, no exercício regular do poder de polícia administrativa.

§ 1º Qualquer pessoa idônea poderá encaminhar denúncia fundamentada sobre eventual infração às normas deste Código, desde que não tenha interesse direto no fato relatado, devendo o órgão competente apurar a denúncia e, se procedente, promover a lavratura do auto de infração por agente autorizado.

Art. 17. Compete ao Prefeito ou à autoridade administrativa delegada confirmar o auto de infração e adotar as providências legais cabíveis.

Art. 18. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente:

I – data, hora e local da lavratura;

II – nome e qualificação do agente autuante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

III – descrição minuciosa e clara da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes do fato;

IV – nome e qualificação do infrator, incluindo, quando possível, nacionalidade, profissão, idade, filiação, estado civil, residência, número da cédula de identidade e CPF;

V – dispositivo legal ou regulamentar infringido;

VI – Assinaturas do agente autuante, do infrator e de até duas testemunhas, quando houver.

Parágrafo único. Caso o infrator se recuse a assinar o auto de infração, tal circunstância será registrada no próprio documento, sem prejuízo de sua validade.

Art. 19. A recusa do infrator em assinar o auto de infração não invalida o procedimento, devendo a autoridade competente dar regular prosseguimento ao processo administrativo.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa por escrito, contados da data da ciência da autuação.

§ 1º O exercício do direito de defesa será gratuito, sendo vedada a exigência de qualquer taxa como condição para apresentação da impugnação administrativa, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Art. 21 Caso a defesa seja apresentada fora do prazo (intempestiva) ou julgada improcedente, será aplicada a multa correspondente, a qual deverá ser recolhida no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação da decisão administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 1º Na mesma decisão, o infrator será intimado a reparar os danos causados ou a cumprir a obrigação de fazer ou desfazer determinada pela Administração, conforme o objeto da infração apurada.

§ 2º Não sendo paga a multa no prazo estabelecido, a penalidade será inscrita em dívida ativa do Município, para fins de cobrança judicial, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 6.830/1980.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação de reparar o dano ou de executar o ato imposto (fazer ou desfazer), a Administração Municipal adotará as medidas legais cabíveis, inclusive o ajuizamento da ação judicial competente, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e da responsabilização civil, quando for o caso.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 22 O procedimento administrativo destinado à apuração de infrações às normas deste Código observará os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Art. 23 O processo administrativo será iniciado com a lavratura do auto de infração, observado o disposto no Capítulo III deste Código.

Parágrafo único. O auto de infração será encaminhado ao setor competente da Prefeitura para análise preliminar e adoção das providências cabíveis.

Art. 24 O infrator será notificado da lavratura do auto de infração por um dos seguintes meios:

- I – Pessoalmente, mediante assinatura do autuado ou de seu representante legal;
- II – Por via postal, com aviso de recebimento (AR);
- III – por meio eletrônico, quando previamente autorizado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

IV – Por edital, quando restarem infrutíferas as demais formas de notificação.

Parágrafo único. Considera-se realizada a notificação:

I – Na data da ciência, se pessoal;

II – No prazo de 5 (cinco) dias após a postagem, se via AR não devolvido;

III – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se essa for a forma utilizada.

Art. 25 O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita.

Art. 26 A defesa será analisada por comissão designada pela Administração, que emitirá parecer conclusivo no prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogável por igual período.

Art. 27 Concluída a instrução, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, acolhendo ou rejeitando a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao infrator por qualquer das formas previstas no art. 24.

Art. 28 Da decisão que impuser penalidade caberá recurso administrativo, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da notificação.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, que poderá reformá-la ou encaminhá-lo à autoridade superior para julgamento definitivo.

§ 2º O não exercício do direito de recorrer no prazo legal implica o trânsito em julgado administrativo da decisão.

§ 3º A autoridade competente para julgar o recurso deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por igual período mediante justificativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 29 Transitada em julgado administrativamente a decisão que impuser penalidade, será iniciado o procedimento de execução, conforme disciplinado no Capítulo IV deste Código.

Art. 30 O processo administrativo observará a formalização por meio de autos devidamente numerados, autuados e organizados cronologicamente, assegurando-se o acesso do interessado ou de seu procurador aos autos a qualquer tempo.

Art. 31 Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento previsto neste Código, os preceitos da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que não conflitarem com a legislação municipal.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 A fiscalização sanitária, no âmbito do Município de São Geraldo do Baixo, abrangerá, especialmente:

- I a higiene e a limpeza das vias e logradouros públicos;
- II – As condições sanitárias das habitações particulares e coletivas;
- III – a manipulação, fabricação, armazenamento, acondicionamento e comercialização de alimentos e bebidas;
- IV – A salubridade de estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e de interesse à saúde pública;
- V – As condições sanitárias de estábulos, cocheiras, pocilgas, abatedouros, açougues e estabelecimentos que mantenham ou processem animais.

Art. 33 - São consideradas infrações sanitárias, além daquelas previstas em leis e normas federais e estaduais:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- I** – O acúmulo de lixo ou resíduos sólidos em locais públicos ou privados de modo inadequado;
- II** – a presença de criadouros de vetores, como mosquitos ou roedores, por omissão do responsável;
- III** – a manutenção de animais em condições insalubres, com risco à saúde pública ou ao meio ambiente urbano;
- IV** – O exercício de atividade comercial de alimentos ou bebidas sem as devidas condições higiênico-sanitárias;
- V** – a obstrução da fiscalização ou a recusa em fornecer informações ou acesso ao agente sanitário.

Art. 34 - Constatada qualquer irregularidade durante a fiscalização sanitária, o servidor responsável elaborará relatório circunstanciado, contendo:

- I** – Descrição objetiva do fato;
- II** – Indicação da norma infringida, se aplicável;
- III** – documentação fotográfica ou outro meio de prova, quando possível;
- IV** – Sugestões ou encaminhamentos sobre as providências a serem adotadas.

§ 1º O relatório será encaminhado ao setor competente da Administração Municipal para análise e instauração do procedimento administrativo cabível.

§ 2º Sempre que possível, será expedida notificação prévia ao responsável para correção voluntária da irregularidade no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, salvo em casos de risco imediato à saúde pública, em que as medidas administrativas poderão ser adotadas de forma imediata.

§ 3º Caso a irregularidade seja de competência de órgão estadual ou federal, o relatório será encaminhado ao respectivo ente, com solicitação de providências e acompanhamento.

§ 4º O Município poderá celebrar termos de cooperação técnica com a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) para atuação conjunta



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

da Vigilância Sanitária, especialmente nos casos de risco epidemiológico ou sanitário regional.

Art. 35 - A reincidência no descumprimento das normas de higiene ou a não adoção de providências após notificação ou autuação acarretará:

- I – Aplicação de multa progressiva, nos termos deste Código;
- II – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade, mediante decisão administrativa motivada;
- III – comunicação ao Ministério Público, quando houver risco à saúde coletiva ou conduta dolosa.

Art. 36 - As disposições deste Capítulo serão regulamentadas, se necessário, por decreto do Poder Executivo, observadas as normas da Anvisa, da Vigilância Sanitária Estadual e da legislação aplicável.

CAPÍTULO II – DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 37. As residências e demais edificações deverão ser mantidas em adequado estado de conservação, segurança e salubridade, de modo a não oferecer riscos aos usuários, à vizinhança ou à coletividade.

§ 1º Caracteriza descumprimento do dever de conservação a existência de risco à segurança, deterioração estrutural relevante, infiltrações aparentes, desprendimento de elementos da edificação, proliferação de vetores ou condições que comprometam a salubridade do imóvel.

§ 2º Constatada situação que comprometa a segurança ou a salubridade, a Administração poderá notificar o responsável para a realização dos reparos necessários, fixando prazo razoável para o cumprimento da obrigação.

§ 3º É vedada a imposição de obrigações ou prazos periódicos fundados exclusivamente em critérios estéticos, visuais ou de conservação aparente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

quando inexistente motivação técnica relacionada à segurança, salubridade ou risco estrutural.

Art. 38. Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias públicas dotadas de infraestrutura urbana básica (meio-fio, rede de águas pluviais, rede de água potável, sistema de esgoto e energia elétrica) são responsáveis pela construção, reforma e manutenção dos passeios públicos em frente às suas propriedades.

§ 1º A construção e manutenção dos passeios deverão seguir as normas técnicas do Município, especialmente quanto a:

I – alinhamento, declividade e escoamento pluvial;

II – Rampas de acesso a garagens e às pessoas com deficiência;

III – materiais e acabamento com superfície antiderrapante;

IV – Proibição de obstáculos que comprometam a acessibilidade;

V – Reserva de área mínima de 1 m² para o plantio de, ao menos, uma árvore, conforme regulamentação.

§ 2º O proprietário notificado para executar ou reformar o passeio terá o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para cumprir a obrigação, sob pena de multa no valor de 15 (quinze) UFM. Em caso de reincidência, a multa será de 25 (vinte e cinco) UFM.

§ 3º Decorrido o prazo sem cumprimento, o Município poderá executar a obra diretamente, cobrando os custos ao proprietário, com inscrição em dívida ativa, se necessário.

§ 4º Estarão isentos dessa obrigação os munícipes em comprovada situação de vulnerabilidade social, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 39. Os ocupantes dos imóveis urbanos são responsáveis pela manutenção em perfeito estado de limpeza e conservação das edificações, calçadas, pátios e terrenos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Parágrafo único. É proibida a existência de terrenos com mato alto, alagadiços, pantanosos ou que sirvam de depósito de lixo, entulho ou resíduos.

Art. 40. É vedada a permanência de água estagnada em quintais, pátios ou recipientes, devendo os responsáveis adotar providências para evitar a proliferação de vetores, em especial o *Aedes aegypti*.

Art. 41. O lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipientes com tampa e colocado para coleta pública nos dias e horários definidos pelo Município.

§ 1º Não são considerados lixo domiciliar:

- I – Resíduos industriais e de oficinas;
- II – Entulhos de obras e demolições;
- III – dejetos e forragem de animais em cocheiras;
- IV – Resíduos volumosos de comércio e serviços;
- V – folhas, galhos e terra de jardins e quintais.

§ 2º Esses resíduos deverão ser removidos pelos próprios responsáveis, sendo proibido o descarte em vias públicas, sob pena de multa.

§ 3º Animais domésticos mortos devem ser enterrados pelos proprietários, em local apropriado e fora do perímetro urbano.

§ 4º Se o Município realizar a remoção desses materiais, o infrator arcará com o custo do serviço e a multa correspondente. O não pagamento autoriza a cobrança judicial e inscrição do débito como ônus real sobre o imóvel.

§ 5º Os resíduos referidos no § 1º, quando excepcionalmente depositados em vias públicas para fins de coleta, remoção ou transporte, poderão permanecer no local por prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, desde que não obstruam a circulação de pedestres ou veículos e sejam devidamente acondicionados.

Art. 42. Edifícios de habitação coletiva devem dispor de lixeiras próprias, fechadas, laváveis e protegidas contra vetores e odores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 43. As edificações situadas em vias atendidas por rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão ser conectadas a tais sistemas, desde que observados os prazos, critérios técnicos, viabilidade econômica e regulamentação específica, nos termos da legislação federal e estadual de saneamento básico.

§ 1º. Hospedarias e estabelecimentos coletivos deverão dispor de instalações sanitárias adequadas à capacidade de ocupação.

§ 2º. A utilização de fossas sépticas ou outros sistemas individuais de tratamento será admitida quando tecnicamente adequada, mediante autorização do órgão municipal competente e observância das normas ambientais.

§ 3º. Nas áreas não atendidas por rede pública, deverão ser adotados sistemas individuais que garantam padrões de salubridade, potabilidade e proteção ambiental.

§ 4º. Regulamento municipal disciplinará os prazos e condições para a ligação obrigatória às redes públicas, respeitando a legislação federal de saneamento básico.

Art. 44. Chaminés de estabelecimentos comerciais, industriais ou residenciais deverão ter altura e tecnologia suficientes para evitar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. Poderá ser exigida instalação de filtros ou outros dispositivos de controle, a critério da autoridade sanitária municipal.

Art. 45. O descumprimento de qualquer dispositivo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 15 (quinze) UFM, além da obrigação de corrigir a infração.

CAPÍTULO III – DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 46. As edificações, pátios, áreas comuns e calçadas deverão ser mantidos em estado adequado de asseio e conservação, sob responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 47. É vedada a existência, em áreas urbanas, de terrenos baldios com mato alto, entulho, resíduos sólidos ou em estado de abandono.

Art. 48. O despejo de esgoto ou águas servidas em logradouros públicos é proibido, devendo o escoamento obedecer às normas técnicas e sanitárias.

Art. 49. Instalações sanitárias, inclusive em edificações coletivas, deverão respeitar os critérios de proporcionalidade, salubridade e ventilação definidos por regulamento ou norma técnica.

Art. 50. O não cumprimento de qualquer norma deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 10 (dez) UFM e à obrigação de regularizar a infração.

CAPÍTULO IV – DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 51. A fiscalização sanitária municipal, em cooperação com as autoridades federal e estadual, incidirá sobre a produção, preparo, comercialização e consumo de alimentos.

Parágrafo único. Para os fins deste Código, considera-se gênero alimentício toda substância destinada à ingestão humana, exceto medicamentos.

Art. 52. É proibida a produção ou venda de alimentos deteriorados, adulterados ou impróprios ao consumo. Os produtos serão apreendidos e inutilizados.

§ 1º A inutilização não exime o infrator da multa.

§ 2º A reincidência acarretará a cassação da licença do estabelecimento.

Art. 53. Estabelecimentos como sacolões e mercados devem:

- I – Proteger hortaliças contra poeira e vetores;
- II – Expor frutas em locais limpos e elevados;
- III – dispor de recipientes para descarte de resíduos;
- IV – Manter gaiolas de aves com fundo removível e higienizadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Parágrafo único. Os depósitos de alimentos não poderão ser usados para fins diversos.

Art. 54. É proibido comercializar:

I – Aves doentes;

II – suprimido

III – laticínios ou ovos deteriorados;

IV – Conservas com latas estufadas ou enferrujadas;

V – Carnes sem refrigeração ou fora de vitrines apropriadas.

Art. 55. A água utilizada na manipulação de alimentos deve ser potável, inclusive quando não proveniente da rede pública.

Art. 56. O gelo destinado ao consumo humano deverá ser produzido com água potável e estar isento de contaminação.

Art. 57. Estabelecimentos fabricantes de alimentos deverão:

I – Ter piso e paredes revestidos até 2 metros de altura;

II – Utilizar janelas com telas contra insetos;

III – manter vasilhames e utensílios rigorosamente limpos.

Art. 58. É vedada a venda de carne de animais abatidos fora de abatedouro inspecionado, salvo autorização sanitária especial.

Art. 59. Vendedores ambulantes de alimentos não poderão atuar em locais sujeitos à contaminação.

Art. 60. A infração a qualquer norma deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de 20 (vinte) UFM, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 61 – Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, cafés e estabelecimentos congêneres deverão manter adequadas condições de higiene e segurança sanitária, observando as normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e da vigilância sanitária municipal, especialmente:

I – A lavagem da louça, utensílios e talheres deverá ser realizada com água corrente e detergente apropriado, vedada a utilização de água estagnada, conforme os padrões sanitários vigentes;

II – Os utensílios de mesa e cozinha deverão ser devidamente higienizados e armazenados em locais protegidos de poeira, insetos e contaminantes;

III – guardanapos e toalhas deverão ser de uso individual e descartável ou esterilizável, conforme regulamentação sanitária;

IV – Os recipientes para açúcar, manteiga e demais condimentos deverão permitir o uso sem contato direto com o conteúdo, preferencialmente em porções individuais;

V – Deverá ser mantido o armazenamento de utensílios em armários fechados ou compartimentos protegidos e arejados, de modo a evitar contaminação.

Art. 62 – Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão manter seus colaboradores devidamente trajados, com vestimenta limpa, podendo o Município regulamentar a padronização mediante norma complementar, respeitada a legislação trabalhista e de saúde ocupacional.

Art. 63 – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e congêneres deverão observar:

I – Uso obrigatório de toalhas, golas e demais acessórios de uso individual e descartável ou devidamente higienizados;

II – Os profissionais deverão utilizar vestimenta compatível com a atividade, limpa e conservada;

III – o ambiente deverá dispor de recipiente fechado para descarte de resíduos como cabelos cortados, papéis e outros detritos, devendo ser feita a limpeza regularmente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 64 – Os hospitais, maternidades, casas de saúde e estabelecimentos similares deverão, além das exigências do Código de Obras, observar as seguintes normas sanitárias:

I – Dispor de lavanderia com equipamento para lavagem com água quente e sistema adequado de desinfecção;

II – Possuir depósito para roupas usadas, separado da área limpa;

III – instalar cozinha com compartimentos distintos para depósito de alimentos, preparo, distribuição e lavagem de utensílios, com piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável, até no mínimo 2 metros de altura;

IV – Observar as normas sanitárias e ambientais para instalação de necrotério, com os devidos controles de acesso, ventilação e higiene.

Art. 65 – A instalação de necrotérios e capelas mortuárias deverá observar distanciamento mínimo de 20 (vinte) metros de edificações vizinhas, bem como impedir a visibilidade direta do seu interior por terceiros.

Art. 66 – As cocheiras e estábulos localizados em áreas permitidas do Município deverão observar os seguintes critérios de higiene e urbanismo:

I – Manter distanciamento mínimo de 20 (vinte) metros do alinhamento do logradouro público e 2,5 (dois e meio) metros das divisas laterais;

II – Possuir muros divisórios com altura mínima de 3 (três) metros;

III – dispor de sarjetas impermeabilizadas para drenagem de resíduos líquidos e de águas pluviais;

IV – Manter depósito de estrume protegido contra insetos e roedores, com capacidade para armazenamento de resíduos de 24 horas e remoção diária;

V – Manter compartimento específico e isolado para armazenamento de forragem;

VI – Garantir a separação física entre os compartimentos de animais e os destinados a funcionários ou serviços administrativos.

Parágrafo único – A localização e operação de cocheiras e estábulos deverão respeitar as normas ambientais e urbanísticas do Município, bem como a legislação estadual e federal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 67 – O descumprimento das disposições deste capítulo sujeita o infrator à aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Padrão Fiscal Municipal (UPFM), sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO.

Art. 68 – É vedada a exposição ou comercialização de publicações, imagens ou produtos com conteúdo sexual explícito ou violento em locais acessíveis a crianças e adolescentes, nos termos da legislação federal.

Parágrafo único – A reincidência sujeitará o responsável às penalidades previstas, mediante processo administrativo com garantia de contraditório e ampla defesa.

Art. 69 – É proibida a realização de atividades que produzam ruído excessivo entre 20h e 7h nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residências, salvo em casos de emergência ou mediante autorização expressa da autoridade competente.

Art. 70 – As instalações elétricas e aparelhos eletrônicos deverão obedecer às normas técnicas da ABNT, da ANEEL e da ANATEL, de forma a evitar ruídos eletromagnéticos ou sonoros que interfiram na vizinhança ou em equipamentos públicos.

§1º – O funcionamento de equipamentos que, mesmo com dispositivos de controle, gerem ruídos ou interferências acima dos limites legais, poderá ser restringido ou suspenso por ato da autoridade competente.

§2º – O uso de alto-falantes será regulado por norma específica, vedado seu funcionamento próximo a escolas, hospitais e repartições públicas durante o horário regular de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 71 – O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeita o infrator à multa de até 30 (trinta) UPFM, conforme regulamentação específica, observando-se a natureza da infração, sua gravidade e a reincidência, mediante regular processo administrativo.

CAPÍTULO II – DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 72 – Para os efeitos desta lei, consideram-se divertimentos públicos aqueles realizados em vias públicas ou recintos de livre acesso ao público.

Art. 73 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem prévia licença da Administração Municipal.

Parágrafo único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com os documentos exigidos pelas normas sanitárias, de segurança e de uso do solo, incluindo laudos técnicos e vistorias dos órgãos competentes.

Art. 74 – Em todas as casas de diversão pública deverão ser observadas as seguintes condições mínimas:

- I – Higienização adequada dos espaços, incluindo salas de entrada, de espetáculos e instalações sanitárias;
- II – corredores e portas de saída amplos e desobstruídos, com saídas devidamente sinalizadas e iluminadas;
- III – sistemas de ventilação ou climatização em perfeito funcionamento;
- IV – Existência de extintores de incêndio em locais visíveis e acessíveis, conforme normas do Corpo de Bombeiros;
- V – Bebedouros com água potável e filtrada;
- VI – Mobiliário em bom estado de conservação e limpeza;
- VII – vedação ao uso de cortinas ou móveis que dificultem a evacuação em caso de emergência;
- VIII – é proibido fumar no recinto de projeção de filmes ou espetáculos fechados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 75 – Nas casas de espetáculos com sessões consecutivas e sem exaustores, deverá haver intervalo mínimo entre sessões para ventilação do ambiente.

Art. 76 – Nos teatros, cinemas, circos ou salas de espetáculo serão reservados quatro lugares para uso exclusivo da fiscalização municipal ou policial.

Art. 77 – Os programas anunciados deverão ser cumpridos integralmente, sendo vedado o início de espetáculos em horário diverso do divulgado.

§1º – Havendo alteração de horário ou programação, o consumidor terá direito à devolução integral do valor do ingresso.

§2º – O disposto neste artigo aplica-se também a competições esportivas com cobrança de ingressos.

Art. 78 – É proibida a venda de ingressos em valor superior ao anunciado ou em número excedente à capacidade do local licenciado.

Art. 79 – Não serão autorizadas atividades barulhentas em locais situados a menos de 100 metros de hospitais, casas de saúde e similares, salvo mediante parecer técnico dos órgãos competentes.

Art. 80 – Para funcionamento de teatros deverão ser observadas, além das demais disposições desta Lei:

I – Separação física entre os espaços destinados ao público e aos artistas;

II – Acesso direto e independente da área dos artistas às vias públicas, sempre que possível.

Art. 81 – Os cinemas deverão obedecer às seguintes condições:

I – os equipamentos de projeção devem estar instalados em cabinas apropriadas, construídas com material resistente ao fogo;

II – é vedado o armazenamento de películas fora de recipientes próprios, resistentes ao fogo e hermeticamente fechados, devendo permanecer acessíveis apenas durante as sessões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 82 – A armação de circos e parques de diversão somente será permitida em locais previamente autorizados pela Administração Municipal.

§1º – A autorização será válida por até 30 (trinta) dias, podendo ser renovada mediante nova vistoria.

§2º – A Administração poderá estabelecer restrições quanto ao funcionamento para garantir a ordem pública, a moralidade e o sossego da vizinhança.

§3º – A qualquer tempo, a Administração poderá cancelar ou alterar as condições de funcionamento por interesse público, devidamente fundamentado.

§4º – Os circos e parques só poderão abrir ao público após vistoria das autoridades competentes.

Art. 83 – A Administração Municipal poderá exigir caução de até 100 (cem) UPFM para autorizar a instalação de circos ou barracas em espaços públicos, como garantia da posterior limpeza e conservação do local.

Parágrafo único – O valor será devolvido integralmente caso não haja necessidade de limpeza ou reparos. Caso contrário, será deduzido o valor correspondente aos serviços realizados.

Art. 84 – A localização de casas de shows, boates e estabelecimentos de diversões noturnas dependerá de análise da Administração Municipal quanto à segurança, sossego e decoro da vizinhança, conforme regulamento.

Art. 85 – Espetáculos, bailes ou festas com cobrança de ingresso ou convite dependerão de licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único – Estão dispensadas de licença as reuniões realizadas por entidades privadas ou familiares em ambientes fechados, sem cobrança de ingresso e sem caráter comercial.

Art. 86 – É proibido, durante os festejos carnavalescos ou eventos públicos, lançar líquidos ou substâncias que possam causar constrangimento, lesão ou desconforto a terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 87 – O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de até 15 (quinze) UPFM, conforme regulamentação específica, com observância do contraditório e ampla defesa.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 88 – As igrejas, templos e demais espaços de culto religioso, independentemente da crença professada, são locais protegidos por lei e merecem respeito por parte da coletividade, sendo proibido:

- I – Pichar, depredar, sujar ou danificar suas paredes, fachadas e muros;
- II – Fixar cartazes, faixas ou qualquer tipo de material publicitário em suas dependências externas, sem prévia autorização.

Art. 89 – Os locais de culto devem manter seus ambientes limpos, iluminados, arejados e seguros, nos termos das normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

§ 1º – O uso de aparelhos sonoros e alto-falantes deve respeitar os limites de emissão sonora estabelecidos na legislação municipal e estadual, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança, especialmente em horários noturnos.

§ 2º – A ocupação do templo ou espaço de culto deve observar os limites de capacidade definidos por laudo técnico ou projeto arquitetônico aprovado, em atenção às normas de segurança e prevenção contra incêndios.

§ 3º – A divulgação de campanhas, eventos e reuniões de natureza religiosa deve observar os princípios da urbanidade, do respeito mútuo e da ordem pública, vedada qualquer incitação ao ódio, discriminação ou intolerância.

Art. 90 – O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator à multa de até 20 (vinte) UPFM, mediante regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 91 – O trânsito de pessoas, veículos e animais em vias públicas no território do Município de São Geraldo do Baixo será regido pelas disposições do presente Código e pela legislação federal vigente, especialmente o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

Parágrafo único – A regulamentação municipal buscará promover a segurança, a fluidez do tráfego, a acessibilidade e o bem-estar da população, respeitados os princípios da mobilidade urbana sustentável.

Art. 92 – É proibido obstruir ou dificultar, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres, ciclistas ou veículos em ruas, praças, calçadas, estradas e demais logradouros públicos, salvo em caso de:

- I – Obras públicas ou particulares regularmente autorizadas;
- II – Situações de emergência ou segurança pública;
- III – eventos previamente autorizados pelo Poder Público Municipal.

§1º – Nos casos de interrupção autorizada do trânsito, deverá ser instalada sinalização adequada, visível de dia e de noite, com sinal indicativo de advertência e rota alternativa, quando possível.

§2º – A inobservância da sinalização adequada acarretará responsabilização do infrator por danos decorrentes de acidentes ou transtornos causados.

Art. 93 – É vedado depositar, ainda que temporariamente, qualquer tipo de material, entulho, terra ou equipamento em vias públicas ou passeios.

§ 1º Quando não for tecnicamente possível a descarga direta no interior do imóvel, será tolerada a permanência temporária de materiais na via pública por prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, desde que previamente autorizada pela Prefeitura, devidamente sinalizada e assegurado o escoamento do trânsito local.

§2º O infrator deverá remover integralmente o material da via, responsabilizando-se pela limpeza do local.

Art. 94 – São condutas expressamente proibidas em vias públicas, especialmente nas zonas urbanas e de convivência coletiva do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- I – Conduzir animais ou veículos em alta velocidade ou em situação que comprometa a segurança de terceiros;
- II – Transitar com animais bravios ou de grande porte sem contenção adequada;
- III – Lançar ou abandonar, em logradouros públicos, objetos, resíduos ou substâncias que possam causar incômodo, lesão ou perigo a pedestres, veículos ou ao meio ambiente.

Art. 95 – É proibido danificar, alterar, remover ou inutilizar sinais de trânsito ou sinalizações oficiais colocadas em vias públicas, estradas, caminhos ou espaços destinados à circulação, inclusive indicações de desvio ou advertência.

Parágrafo único – A infração deste artigo será comunicada à autoridade competente para apuração de eventual crime de dano ao patrimônio público, nos termos da legislação penal.

Art. 96 – Compete ao Poder Executivo Municipal restringir, condicionar ou impedir a circulação de veículos ou meios de transporte nas vias sob sua jurisdição, quando:

- I – A carga, dimensões ou peso puderem causar danos à pavimentação ou estrutura das vias;
- II – For necessária a preservação de bens culturais, ambientais ou paisagísticos;
- III – a medida se justificar por razões de segurança, saúde pública ou interesse coletivo.

Art. 97 – É vedado perturbar ou colocar em risco pedestres nas calçadas, passeios e praças, por meio de condutas como:

- I – Conduzir volumes de grande porte que obstruam a passagem;
- II – Circular com veículos de qualquer espécie, exceto os permitidos;
- III – patinar, andar de skate ou similares de forma a causar risco concreto à segurança de pedestres ou obstrução indevida da passagem, observado o princípio da razoabilidade.
- IV – Amarrar animais em postes, árvores, portões ou grades de imóveis públicos ou privados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

V – Manter animais sobre os passeios, jardins ou áreas de lazer;

VI – Colher flores, danificar plantas, árvores, ou quaisquer elementos da arborização e paisagismo urbano.

Parágrafo único – Excetuem-se da vedação prevista no inciso II os carrinhos de bebê, cadeiras de rodas, triciclos e bicicletas infantis, desde que utilizados com cautela e em vias de pouco movimento.

Art. 98 – As infrações às normas deste Capítulo, quando não tipificadas no Código de Trânsito Brasileiro ou em legislação federal, serão punidas com multa no valor de até 20 (vinte) UPFM, sem prejuízo das medidas administrativas, reparação de danos e sanções penais cabíveis.

CAPÍTULO VI –

DAS CONSTRUÇÕES E EDIFICAÇÕES

Art. 99 – Toda construção, edificação, reforma ou demolição dentro do perímetro urbano e de expansão urbana do Município somente poderá ser realizada com prévia aprovação da Prefeitura, mediante apresentação de projeto técnico e emissão de alvará de construção.

§1º – A inobservância deste artigo sujeita o responsável à aplicação de multa, embargo da obra e demais sanções previstas em lei.

§2º – As construções deverão observar as normas técnicas da ABNT, os parâmetros urbanísticos do plano diretor municipal, quando existente, e as exigências deste Código.

Art. 100 – É proibida a construção de edificações em desacordo com os recuos, afastamentos, áreas mínimas, coeficientes de aproveitamento e demais parâmetros urbanísticos definidos em regulamento municipal.

§1º – A critério da Prefeitura, e mediante justificativa técnica, poderá ser autorizada a flexibilização de parâmetros, desde que não comprometa a segurança, a salubridade ou o direito de vizinhança.

§2º – Quando se tratar de construção para fins de interesse social, poderá haver tratamento urbanístico diferenciado, em consonância com os princípios do Estatuto da Cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 101 – Para fins de regularização fundiária ou edificação em loteamento urbano aprovado, a área mínima do lote será de 80 m² (oitenta metros quadrados), desde que:

- I – Esteja inserido em malha urbana consolidada;
- II – Tenha acesso por via pública regularmente implantada;
- III – disponha de condições mínimas de infraestrutura (água, esgoto, energia e coleta de resíduos);
- IV – Respeite o uso do solo previsto em lei.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros previstos neste artigo fica condicionada à existência de lei urbanística específica que institua Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da legislação federal.

Art. 102 – Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a devida numeração predial fornecida pela Prefeitura, bem como identificação clara da obra com o nome do responsável técnico e o número do alvará.

Parágrafo único – A numeração do imóvel deverá ser mantida visível e atualizada, sendo obrigatória sua afixação antes da emissão do “habite-se”.

Art. 103 – Toda obra ou construção deverá:

- I – Garantir a segurança estrutural e contra incêndio;
- II – Assegurar condições de higiene, salubridade, iluminação e ventilação;
- III – dispor de acesso adequado a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme normas técnicas vigentes;
- IV – Não obstruir o passeio público, nem dificultar o trânsito de pedestres.

Art. 104 – O responsável técnico e o proprietário responderão solidariamente por danos causados ao bem público ou a terceiros durante ou em decorrência da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 105 – É proibido construir em locais que ofereçam risco à segurança, à salubridade pública ou que estejam em áreas:

- I – Sujeitas a inundações, deslizamentos ou erosões;
- II – De preservação permanente, salvo nos casos legalmente permitidos;
- III – de domínio público, exceto quando houver autorização específica e concessão de uso.

Art. 106 – As reformas, ampliações e demolições também dependem de autorização municipal e devem seguir os mesmos critérios exigidos para novas construções.

Parágrafo único – Ficam dispensadas de alvará obras de manutenção interna que não alterem a estrutura nem a fachada do imóvel, conforme regulamento.

Art. 107 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a paralisação de obra ou construção quando constatada:

- I – Ausência de licença ou alvará;
- II – Inobservância das normas técnicas, urbanísticas ou ambientais;
- III – risco iminente à segurança pública.

Art. 108 – O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeita o infrator às penalidades administrativas, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, conforme a gravidade da infração.

Parágrafo único – As multas serão fixadas conforme tabela municipal, podendo variar entre 10 (dez) a 100 (cem) UPFM.

CAPÍTULO VII

DO USO DO SOLO URBANO E PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Art. 109 – O parcelamento do solo urbano, a implantação de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos deverão observar os princípios do desenvolvimento urbano sustentável, o ordenamento territorial e as normas urbanísticas estabelecidas por este Código, pelo Plano Diretor Municipal, quando houver, e pela legislação federal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 110 – Para fins de parcelamento do solo urbano, o lote mínimo permitido será de 80 m² (oitenta metros quadrados), com frente mínima de 6 metros, observadas as diretrizes viárias e de infraestrutura urbana estabelecidas pela Prefeitura e os dispositivos da Lei Federal nº 6.766/1979.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros previstos neste artigo fica condicionada à existência de lei urbanística específica que institua Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos da legislação federal.

Art. 111 – É vedada a aprovação de projetos de parcelamento do solo em áreas:

- I – de preservação permanente, salvo nos casos autorizados pelos órgãos ambientais competentes;
- II – de risco geológico ou com declividade superior a 30%, salvo se acompanhado de estudos específicos e soluções técnicas que comprovem a viabilidade da ocupação;
- III – sujeitas a alagamentos ou instabilidade do solo, sem que haja medidas mitigadoras devidamente aprovadas.

Art. 112 – O projeto de parcelamento deverá prever, obrigatoriamente:

- I – Ruas com largura mínima de 8 (oito) metros para tráfego local, e de 12 (doze) metros para vias coletoras;
- II – calçadas com largura mínima de 2 (dois) metros, com acessibilidade universal, respeitando a ABNT NBR 9050;
- III – áreas destinadas ao uso institucional, lazer e áreas verdes, em percentual mínimo de 10% (dez por cento) da área total parcelada.

Art. 113 – Toda obra de parcelamento do solo deverá dispor de:

- I – Rede de água potável, esgotamento sanitário, sistema de drenagem pluvial e energia elétrica;
- II – pavimentação das vias internas;
- III – arborização urbana conforme projeto aprovado pela Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

IV – Sinalização viária adequada.

Art. 114 – O início das vendas dos lotes somente será autorizado após a conclusão mínima das obras de infraestrutura e a emissão de certificado de aprovação do parcelamento pela Prefeitura, com registro em cartório de imóveis.

Art. 115 – suprimido

Art. 116 – Será exigido, para aprovação de projetos e emissão de alvarás:

- I – O alinhamento com a legislação ambiental, sanitária e de defesa civil;
- II – o cumprimento das normas da ABNT relativas à acessibilidade, segurança contra incêndio e conforto ambiental;
- III – a apresentação de projeto arquitetônico e urbanístico compatível com a zona de uso do imóvel.

Art. 117 – O descumprimento das normas estabelecidas neste capítulo implicará na aplicação das seguintes sanções:

- I – Notificação para correção ou paralisação imediata da obra;
- II – Embargo administrativo;
- III – multa de até 100 (cem) UPFM, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do infrator.

CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 118. É proibida a permanência de animais soltos em vias públicas, praças, calçadas, jardins, terrenos baldios ou quaisquer logradouros públicos, no perímetro urbano ou rural do Município.

Art. 119. Os animais encontrados soltos ou em situação de abandono serão recolhidos ao abrigo municipal, depósito público ou local apropriado designado pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 1º. O recolhimento será realizado por equipe própria do Município ou por entidade conveniada, garantido o transporte adequado e o bem-estar do animal.

§ 2º. O animal recolhido poderá ser retirado por seu tutor no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, mediante pagamento de multa, taxas de manutenção e cuidados veterinários realizados, conforme tabela fixada por ato do Executivo.

§ 3º. Esgotado o prazo sem manifestação do responsável, o animal poderá ser disponibilizado para adoção responsável, ou, nos casos cabíveis, alienado em hasta pública, nos termos da legislação aplicável.

Art. 120. É vedada a criação, engorda ou manutenção de suínos no perímetro urbano da sede do Município, salvo em situações excepcionais, mediante autorização do órgão municipal competente, com base em laudo sanitário e ambiental.

Art. 121. A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano dependerá de autorização específica, observados critérios sanitários, ambientais e de bem-estar animal.

Art. 122. Os cães e gatos encontrados em situação de abandono serão recolhidos pelo órgão competente e encaminhados a abrigo municipal ou entidade conveniada para fins de atendimento, identificação e destinação adequada.

§ 1º. O responsável identificado será notificado para retirar o animal no prazo de até 10 (dez) dias úteis, mediante comprovação de propriedade e pagamento das despesas de manutenção e eventual sanção por abandono.

§ 2º. Não sendo identificado o tutor ou havendo abandono, o animal será incluído em programa de adoção responsável.

§ 3º. É vedado o sacrifício de cães e gatos recolhidos, salvo em casos de enfermidade grave e irreversível, atestada por médico-veterinário, nos termos do § 1º-A do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 4º. O Município poderá celebrar convênios com ONGs, clínicas veterinárias e entidades públicas para implementar programas de controle populacional, vacinação, microchipagem e adoção de animais.

Art. 123. É permitida a presença de cães em vias públicas, desde que conduzidos por seus tutores com coleira e guia apropriadas. Em casos de raças de guarda ou consideradas potencialmente agressivas, será obrigatória a utilização de focinheira.

Parágrafo único. O tutor será responsável civilmente por quaisquer danos causados pelo animal a pessoas, outros animais ou bens públicos e privados, nos termos do Código Civil.

Art. 124. É proibida a condução, permanência ou trânsito de animais de produção (bovinos, equinos, caprinos, ovinos e similares) em áreas urbanas, salvo:

- I – Em casos autorizados pela Prefeitura para eventos culturais ou religiosos;
- II – em vias rurais, trilhas ou trechos definidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. Quando autorizado, o trânsito desses animais deverá observar medidas sanitárias, segurança pública e responsabilidade pela limpeza das vias.

Art. 125. É vedada a realização de espetáculos com animais perigosos (feras, serpentes, répteis e similares) sem prévia licença da Prefeitura e sem adoção de medidas de segurança rigorosas para proteção do público e dos próprios animais.

Art. 126. A criação de abelhas, galinhas ou pombos em área urbana dependerá de autorização do órgão municipal competente, vedada quando comprovado risco à saúde pública ou ao sossego da vizinhança.

Art. 127. Constitui infração, sujeita à sanção administrativa, qualquer forma de maus-tratos ou crueldade contra animais, incluindo, mas não se limitando a:

- I – Abandonar animais em vias públicas, terrenos baldios ou quaisquer outros locais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- II – agredir fisicamente, ferir, mutilar ou praticar qualquer ato que lhes cause dor, sofrimento ou morte desnecessária;
- III – manter animais em condições inadequadas de higiene, ventilação, luminosidade, alimentação ou espaço;
- IV – Submeter animais a trabalho excessivo, superior à sua capacidade física, ou em condições que lhes possam causar sofrimento;
- V – Utilizar animais em espetáculos, práticas desportivas, experimentos ou atividades que impliquem em crueldade, dor ou sofrimento;
- VI – Privar os animais de água, alimento ou cuidados veterinários indispensáveis à sua sobrevivência e bem-estar;
- VII – promover ou participar de rinhas, brigas, competições violentas ou quaisquer práticas que coloquem em risco a integridade física dos animais;
- VIII – utilizar venenos ou substâncias tóxicas de forma a causar sofrimento ou morte aos animais;
- IX – Manter animais acorrentados ou confinados de modo permanente, de forma que lhes restrinja a locomoção e cause sofrimento;
- X – Qualquer outro ato omissivo ou comissivo que atente contra a saúde, a integridade física, a liberdade ou o bem-estar dos animais.

Parágrafo único. A infração prevista neste artigo sujeitará o infrator às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal estabelecida pela legislação federal e estadual aplicável.

Art. 128. Qualquer cidadão poderá denunciar infrações previstas neste Capítulo, devendo o auto ser instruído com identificação do infrator, prova do fato e, se possível, assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo deste Capítulo sujeita o infrator à multa equivalente a 15 (quinze) UPFM, sem prejuízo de outras sanções legais, civis e penais.

CAPÍTULO VII

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 129 – Todo proprietário, possuidor ou ocupante de imóvel, urbano ou rural, localizado dentro dos limites do Município, inclusive em bairros, vilas, distritos e povoados, é obrigado a eliminar formigueiros, colônias de insetos ou quaisquer focos de pragas consideradas nocivas à saúde pública, lavouras ou meio ambiente.

Art. 130 – Constatada, por agente de fiscalização municipal ou mediante denúncia formal, a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, será expedida intimação ao responsável pelo imóvel para que proceda à sua eliminação, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Art. 131 – Não sendo cumprida a determinação no prazo estipulado, a Prefeitura poderá realizar diretamente a extinção dos focos de infestação, cobrando do proprietário, possuidor ou ocupante:

I – Os custos dos serviços executados;

II – O valor adicional de 20% (vinte por cento), a título de administração e fiscalização.

Parágrafo único – Os débitos decorrentes da execução de que trata este artigo serão inscritos em dívida ativa e poderão ser cobrados judicialmente, conforme legislação vigente.

Art. 132 – Nenhuma obra, inclusive demolição, realizada no alinhamento das vias públicas poderá dispensar a instalação de tapumes provisórios, os quais deverão ocupar, no máximo, metade da largura do passeio público.

§ 1º – Quando instalados em esquinas, os tapumes deverão conter, de forma visível, as placas de nomenclatura dos logradouros.

§ 2º – Poderá ser dispensado o uso de tapumes nas seguintes hipóteses:

I – Construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a 2 (dois) metros;

II – execução de pinturas ou pequenos reparos que não comprometam a segurança dos transeuntes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 133 – Os andaimes utilizados em obras deverão observar as seguintes exigências:

I – Apresentar perfeitas condições de segurança;

II – Ter largura compatível com o passeio, limitada a no máximo 2 (dois) metros;

III – não causar danos às árvores, mobiliário urbano, aparelhos de iluminação pública, redes de telefonia e de energia elétrica.

Parágrafo único – O andaime deverá ser obrigatoriamente removido em caso de paralisação da obra por período superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 134 – Poderão ser armados coretos, palanques e estruturas provisórias nos logradouros públicos, para festividades de natureza religiosa, cívica ou popular, desde que observadas as seguintes condições:

I – Aprovação prévia da Prefeitura quanto à localização;

II – Inexistência de prejuízo ao trânsito público;

III – não causar danos ao calçamento ou comprometer o escoamento das águas pluviais, sendo de responsabilidade dos organizadores a reparação de quaisquer prejuízos verificados;

IV – retirada das estruturas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento do evento.

Parágrafo único – Findo o prazo estipulado no inciso IV, a Prefeitura poderá promover a remoção das estruturas, cobrando os custos do responsável e destinando o material conforme conveniência administrativa.

Art. 135. É vedado o depósito ou a permanência de materiais de construção, entulhos ou similares nos logradouros públicos, salvo quando autorizados pela Administração Municipal, hipótese em que será admitida a permanência pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, observadas as condições de segurança, sinalização e limpeza do local.

Art. 136 – O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas são de competência da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Parágrafo único – Nos logradouros abertos por particulares, mediante autorização do Poder Público, é facultado aos interessados custear a respectiva arborização, desde que respeitadas as diretrizes ambientais e urbanísticas.

Art. 137 – Constitui infração ambiental, sujeita à multa, a supressão, poda, dano, envenenamento, derrubada ou qualquer forma de sacrifício de árvores integrantes da arborização pública urbana, sem autorização expressa do órgão ambiental municipal.

§ 1º. A infração prevista neste artigo será punida com multa de até 100 (cem) Unidades Fiscais do Município – UFM, por árvore atingida, conforme a gravidade do dano, sem prejuízo da obrigação de reposição ambiental.

§ 2º – Em caso de dano irreversível à árvore ou sua morte, a multa será acrescida em 100% (cem por cento).

§ 3º – A penalidade será cumulada com a obrigação de reposição da espécie arbórea, conforme determinação técnica do órgão ambiental.

§ 4º – Quando o dano for causado por empresa prestadora de serviços públicos ou privados, a multa será aplicada em dobro.

§ 5º – O infrator responderá também pelos danos ambientais ou materiais indiretos causados à coletividade, conforme avaliação técnica.

§ 6º – Nos projetos de construção ou reforma de edificações, deverá ser reservada área mínima para o plantio de, ao menos, uma árvore na faixa de passeio, observando-se os parâmetros da Lei Federal nº 10.098/2000, da ABNT NBR 9050 e da ABNT NBR 16537.

Art. 138 – É vedada, nas árvores situadas em logradouros públicos, a colocação de cartazes, anúncios, cabos ou fios, salvo autorização expressa da Prefeitura.

Art. 139 – A instalação de postes telefônicos, de iluminação pública, caixas postais, aviadores de incêndio ou de polícia e balanças para pesagem de veículos nos logradouros públicos depende de autorização da Prefeitura, que fixará sua localização e condições de instalação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 140 – Colunas ou suportes de anúncios, caixas de coleta de resíduos, bancos ou abrigos para transporte público somente poderão ser instalados nos logradouros mediante prévia licença da Prefeitura.

Art. 141 – A instalação de bancas para venda de jornais e revistas nos logradouros públicos poderá ser autorizada, desde que cumpridas as seguintes condições:

I – Localização aprovada pela Prefeitura;

II – Apresentação de condições adequadas de segurança e estética;

III – inexistência de prejuízo ao trânsito de pedestres;

IV – Possibilidade de remoção sem causar danos à via pública.

Art. 142 – suprimido

Art. 143 – A instalação de relógios, estátuas, fontes ou quaisquer monumentos nos logradouros públicos somente será permitida quando comprovado seu valor artístico, histórico ou cívico, a juízo da Prefeitura.

§ 1º – A instalação dependerá de aprovação prévia quanto ao local e à adequação do monumento.

§ 2º – Em caso de paralisação ou mau funcionamento de relógios públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 144 – A infração de qualquer das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator à multa correspondente a 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município – UFM.

CAPÍTULO IX

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 145 – No interesse público, compete à Prefeitura fiscalizar a fabricação, o comércio, o transporte, o armazenamento e o uso de substâncias inflamáveis e explosivas no território municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 146 – São consideradas substâncias inflamáveis, para os efeitos deste Código:

- I – O fósforo e os materiais fosforados;
- II – Os derivados do petróleo;
- III – os éteres, álcoois, aguardentes e óleos em geral;
- IV – Os carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V – Outras substâncias cujo ponto de inflamabilidade seja igual ou superior a 135 °C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 147 – São consideradas substâncias explosivas:

- I – Fogos de artifício;
- II – Nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III – pólvora e algodão-pólvora;
- IV – espoletas e estopins;
- V – fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – Munições de qualquer natureza.

Art. 148 – É terminantemente proibido:

- I – Fabricar explosivos sem licença especial expedida pela Prefeitura e fora de local previamente autorizado;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou explosivas em desacordo com as exigências legais de conservação e segurança;
- III – depositar ou conservar, ainda que provisoriamente, substâncias inflamáveis ou explosivas nas vias públicas.

§ 1º – Aos comerciantes varejistas será permitido manter em seus estabelecimentos, em compartimentos adequados, a quantidade de material inflamável ou explosivo fixada na respectiva licença, limitada à previsão de consumo para até 20 (vinte) dias.

§ 2º – Os pirotécnicos, fogueteiros, mineradores e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo estimado para até 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

I – 250 (duzentos e cinquenta) metros da edificação mais próxima destinada à habitação ou permanência de pessoas;

II – 150 (cento e cinquenta) metros de vias públicas ou estradas.

§ 3º – Será permitida a ampliação da quantidade armazenada, desde que observadas distâncias superiores a 500 (quinhentos) metros dos pontos mencionados nos incisos anteriores.

Art. 149 – Os depósitos de inflamáveis e explosivos somente poderão ser construídos em áreas previamente designadas pela Prefeitura, preferencialmente na zona rural, mediante licença especial.

§ 1º – Tais depósitos deverão dispor de sistema adequado de combate a incêndio, com extintores portáteis dispostos em número e locais apropriados.

§ 2º – Todas as dependências dos depósitos deverão ser construídas com material incombustível, permitindo-se o uso de madeira apenas em caibros, ripas e esquadrias.

Art. 150 – O transporte de inflamáveis e explosivos dependerá do cumprimento rigoroso das medidas de segurança definidas em regulamento municipal e nas normas federais pertinentes.

§ 1º – É vedado o transporte simultâneo de inflamáveis e explosivos no mesmo veículo.

§ 2º – Os veículos transportadores não poderão conduzir passageiros, exceto o motorista e seus ajudantes devidamente autorizados.

Art. 151 – É expressamente proibido, em todo o território municipal:

I – queimar, possuir para fins de queima ou comercializar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e quaisquer artefatos pirotécnicos que produzam estampido, inclusive em logradouros públicos, imóveis particulares, janelas ou portas voltadas para a via pública;

II – utilizar ou soltar balões de qualquer natureza;

III – acender fogueiras em logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

IV – utilizar armas de fogo, sem justo motivo, dentro do perímetro urbano;

V – realizar armadilhas com armas de fogo ou fazer fogo a céu aberto sem as devidas precauções e licenciamento.

§ 1º Fica permitida exclusivamente a utilização e comercialização de fogos de artifício silenciosos, ou de baixo impacto sonoro, assim considerados aqueles que não produzem estampido e cujos níveis de emissão sonora atendam às normas ambientais e de proteção ao bem-estar animal.

§ 2º A Prefeitura regulamentará, por ato específico, os padrões técnicos, níveis máximos de ruído, locais autorizados e condições para utilização dos fogos silenciosos.

§ 3º A autorização prevista no inciso III poderá ser concedida mediante licença prévia e expressa da Prefeitura, requerida pelos interessados, que responderão por eventuais danos decorrentes da atividade.

§ 4º A licença de que trata o § 3º será concedida mediante o recolhimento da taxa correspondente e observância das demais exigências previstas em regulamento municipal.

Art. 152 – A instalação de postos de combustíveis, bombas de gasolina ou óleo e depósitos de inflamáveis depende de licença especial expedida pela Prefeitura.

§ 1º – A Prefeitura poderá indeferir a licença se a instalação representar risco à segurança pública ou à integridade da vizinhança.

§ 2º – A Prefeitura estabelecerá, por meio de regulamento, as exigências específicas de segurança para cada tipo de instalação, podendo incluí-las como condição prévia para a emissão da licença.

Art. 153 – O descumprimento de qualquer disposição deste capítulo sujeitará o infrator à multa de 30 (trinta) UPFM, sem prejuízo de outras penalidades civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO X

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 154 – A Prefeitura colaborará com os órgãos competentes do Estado e da União para evitar a devastação das matas e estimular o reflorestamento e a formação de bosques, preferencialmente com espécies florestais de valor econômico e ecológico, inclusive frutíferas.

Art. 155 – Para prevenir a propagação de incêndios, deverão ser rigorosamente observadas, nas queimadas, as medidas de segurança ambiental e as normas técnicas vigentes.

Art. 156 – É vedado a qualquer pessoa iniciar queimadas em roçados, palhadas ou matas limítrofes com propriedades alheias sem tomar, previamente, as seguintes precauções:

I – Abertura de aceiros com largura mínima adequada à extensão da área, de forma a impedir a propagação do fogo;

II – Comunicação prévia aos proprietários confinantes, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para inspeção dos aceiros e adoção de outras providências necessárias;

III – sempre que possível, aproveitamento do material combustível como composto orgânico, promovendo o manejo adequado para evitar prejuízos ao solo e às culturas.

Art. 157 – É terminantemente proibido atear fogo em matas nativas, capoeiras, áreas de preservação permanente ou pastagens pertencentes a terceiros.

Parágrafo único – Salvo acordo formal entre os interessados, é proibida a queima de campos de criação utilizados em regime de uso comum.

Art. 158 – A derrubada de vegetação arbórea nativa dependerá, além da autorização dos órgãos ambientais federais ou estaduais competentes, de licença específica da Prefeitura Municipal.

§ 1º – É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de licença para derrubada de vegetação em áreas de nascentes, olhos d'água ou cursos hídricos protegidos por lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 2º – A licença só será concedida quando comprovado que a área será destinada à construção ou cultivo regular, desde que não se trate de vegetação protegida por legislação específica.

Art. 159 – É proibido, salvo autorização expressa do Município, o corte, a supressão ou a danificação de árvores, arbustos ou demais elementos de vegetação localizados em logradouros públicos, praças, jardins e parques municipais.

Art. 160 – Fica vedada a formação de pastagens ou a introdução de rebanhos para pastoreio na zona urbana do Município.

Art. 161 – O descumprimento das disposições deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente a 30 (trinta) UPFM, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 162 – A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos desta Lei.

Art. 163 – A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º – Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo ou modo da exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 2º – O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser o proprietário o explorador;
- c) planta de situação do terreno, com indicação do relevo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicação das construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno, em três vias.

§ 3º – No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Administração Municipal, os documentos indicados nas alíneas “c” e “d” do parágrafo anterior.

§ 4º – O requerente deverá comprovar o registro necessário na Receita Federal quanto ao recolhimento do imposto sobre minerais, como documento indispensável à concessão da licença.

Art. 164 – As licenças serão renovadas anualmente.

Parágrafo único – Será interditada a pedreira ou parte dela, ainda que regularmente licenciada, se for verificado que sua exploração poderá acarretar perigo ou dano à vida humana ou à propriedade.

Art. 165 – A Administração Municipal poderá impor outras restrições à licença, quando estas forem convenientes ao interesse público.

Art. 166 – Os pedidos de prorrogação de licença serão feitos por meio de requerimento, com a juntada de prova da licença anterior.

Art. 167 – O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art. 168 – É proibida a exploração de pedreiras na zona urbana do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 169 – A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes exigências:

- a) declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado;
- b) intervalo mínimo de vinte horas entre cada série de explosões;
- c) içamento de uma bandeira à altura conveniente, para ser vista à distância, antes de cada explosão;
- d) toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 170 – A instalação de olarias nas zonas urbana ou rural do Município deverá obedecer às seguintes prescrições:

- a) as chaminés serão construídas de forma a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou por emanações nocivas;
- b) quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, o explorador será obrigado a realizar o necessário escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirada a matéria-prima.

Art. 171 – A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no local de exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades públicas ou privadas, ou evitar a obstrução de galerias de águas.

Art. 172 – É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, nos seguintes casos:

- a) a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos sanitários;
- b) quando a extração modificar o leito ou as margens do curso d'água;
- c) quando possibilitar a formação de áreas estagnadas;
- d) quando, de qualquer forma, oferecer perigo a pontes, muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 173 – A infração de qualquer artigo deste Capítulo sujeitará o infrator à multa equivalente a 30 (trinta) UPFM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 174 – Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 175 – Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer com partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma estabelecida pelo Código Civil.

Parágrafo único – Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e a conservação das cercas destinadas à contenção de aves domésticas, cabras, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 176 – Os terrenos situados na zona urbana deverão ser adequadamente fechados, por meio de muros, grades, cercamentos ou outros meios construtivos admitidos pela legislação urbanística e normas técnicas vigentes, de modo a garantir a segurança, a higiene e a harmonia urbanística.

§ 1º A altura, o tipo de material e a forma de fechamento observarão os critérios definidos no zoneamento urbano e em regulamento específico do Poder Executivo.

§ 2º Poderão ser admitidas exceções, mediante análise técnica do órgão municipal competente, em razão da topografia, do uso do imóvel ou de interesse urbanístico.

Art. 177 – Os terrenos localizados na zona rural, salvo acordo expresso entre os proprietários, deverão ser fechados com:

- a) cercas de arame farpado, com no mínimo três fios e altura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- b) cercas vivas, compostas por espécies vegetais adequadas e resistentes;
- c) telas metálicas com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 178 – Será aplicada multa correspondente a 20 (vinte) UPFM a todo aquele que:

- a)** construir cercas ou muros em desacordo com as normas estabelecidas neste Capítulo;
- b)** danificar cercas ou muros existentes.

CAPÍTULO XII DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 179 – A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa devida.

§ 1º – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos e calçadas.

§ 2º – Incluem-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, forem visíveis de lugares públicos, inclusive nas margens de canais, rios ou estradas situadas dentro da área municipal.

Art. 180 – A propaganda falada em lugares públicos, por meio de alto-falantes e propagandistas, assim como a realizada por meio de cinema ambulante, mesmo que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 181 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a)** pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- b)** de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, panoramas naturais, monumentos típicos, históricos ou tradicionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- c)** sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- d)** obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras;
- e)** contenham incorreções de linguagem;
- f)** pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 182 – Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

- a)** a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- b)** a natureza do material de confecção;
- c)** as dimensões;
- d)** as inscrições e o texto;
- e)** as cores empregadas.

Art. 183 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser empregado.

Art. 184 – Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões inferiores a 10 cm por 15 cm, nem superiores a 30 cm por 45 cm.

Art. 185 – Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

§ 1º – A altura mínima dos anúncios luminosos ou salientes será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acima dos passeios.

§ 2º – Desde que não haja modificação nos dizeres ou na localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 186 – Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham cumprido as formalidades deste Capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até que se regularize a situação, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 187 – Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente a 20 (vinte) UPFM.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 188 – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá iniciar ou continuar suas atividades no território do Município sem a prévia licença da Prefeitura, renovável anualmente.

§ 1º – A licença mencionada neste artigo será concedida após verificação do atendimento às normas sanitárias, ambientais, de segurança, de posturas municipais e outras exigências legais pertinentes.

§ 2º – O alvará de funcionamento deverá estar afixado em local visível ao público no estabelecimento licenciado.

Art. 189 – Toda e qualquer alteração nas atividades, na razão social, no endereço ou na estrutura física do estabelecimento deverá ser previamente comunicada à Prefeitura para fins de atualização da licença.

Art. 190 – O funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço obedecerá aos horários fixados em regulamento próprio, podendo a Prefeitura, por interesse público, restringir ou ampliar tais horários.

Art. 191 – A Prefeitura poderá cassar ou suspender a licença de funcionamento quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- I – O estabelecimento não observar os requisitos legais ou regulamentares exigidos para o exercício da atividade;
- II – a atividade desenvolvida for diversa da licenciada;
- III – for constatado risco à saúde pública, à segurança ou ao sossego da vizinhança;
- IV – houver reincidência em infrações às normas municipais.

Art. 192 – Para fins de ordenamento urbano, poderá a Prefeitura delimitar zonas específicas para o exercício de determinadas atividades comerciais ou industriais, respeitada a legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 193 – O comércio ambulante somente poderá ser exercido mediante autorização especial expedida pela Prefeitura, observando as condições estabelecidas em regulamento próprio.

Art. 194 – A atividade comercial ou industrial exercida em desacordo com este Título sujeitará o responsável à aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo das medidas administrativas cabíveis, como interdição e cassação do alvará.

Art. 195 – O não cumprimento das exigências deste Título sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência escrita;
- II – Multa correspondente a 30 (trinta) UPFM;
- III – interdição do estabelecimento;
- IV – Cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único – A reincidência no descumprimento implicará a aplicação cumulativa das penalidades, inclusive com majoração da multa em até 100% (cem por cento).

SEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DOS ESTABELECIMENTOS INCÔMODOS, INSALUBRES OU PERIGOSOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 196 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais considerados incômodos, insalubres ou perigosos somente poderão funcionar mediante vistoria e autorização expressa da autoridade sanitária, ambiental ou de segurança competente, conforme o caso, e desde que cumpram rigorosamente os regulamentos específicos.

§ 1º – São considerados estabelecimentos incômodos aqueles que, por sua natureza, possam prejudicar o sossego público ou causar desconforto à vizinhança, tais como oficinas barulhentas, bares com música ao vivo, entre outros.

§ 2º – São considerados estabelecimentos insalubres aqueles que manipulem ou armazenem substâncias nocivas à saúde ou que, de qualquer forma, comprometam as condições sanitárias do local ou de seu entorno.

§ 3º – São considerados estabelecimentos perigosos aqueles que lidem com produtos inflamáveis, explosivos, radioativos, tóxicos ou que apresentem risco de incêndio ou de acidentes de grandes proporções.

Art. 197 – A instalação e o funcionamento de estabelecimentos referidos nesta Seção dependerão de:

- I – Prévia aprovação do local pela Prefeitura, mediante análise técnica;
- II – Apresentação de licença ambiental, sanitária, do Corpo de Bombeiros e de outros órgãos competentes, quando exigido por legislação específica;
- III – obediência às normas de segurança, higiene e uso e ocupação do solo urbano.

Art. 198 – A Prefeitura poderá exigir, a qualquer tempo, a adoção de medidas corretivas ou de mitigação dos efeitos incômodos, insalubres ou perigosos das atividades autorizadas.

§ 1º – Se as medidas exigidas não forem cumpridas no prazo estabelecido, a licença poderá ser suspensa ou cassada, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 2º – A reincidência na prática de infrações relacionadas à insalubridade, incômodo ou periculosidade poderá acarretar o fechamento definitivo do estabelecimento.

Art. 199 – A localização de estabelecimentos potencialmente perigosos ou insalubres deverá obedecer aos parâmetros definidos no Plano Diretor Municipal, na legislação de uso do solo e no zoneamento urbano.

Art. 200 – O responsável por qualquer atividade considerada incômoda, insalubre ou perigosa é obrigado a:

I – Adotar todos os meios necessários para prevenir acidentes e minimizar os efeitos nocivos à saúde pública e ao meio ambiente;

II – Manter os equipamentos de segurança e controle em perfeito estado de funcionamento;

III – treinar periodicamente seus funcionários em normas de segurança e primeiros socorros.

Art. 201 – A inobservância de quaisquer disposições desta Seção sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei, inclusive multa de até 100 (cem) UPFM, interdição e cassação do alvará de funcionamento.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 202 – O exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município

dependerá de prévia licença da Prefeitura, observadas as normas desta Lei e da legislação complementar.

Parágrafo único – A licença poderá ser concedida a título precário e revogada a qualquer tempo, no interesse da Administração Pública, sem direito a indenização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 203 – O interessado deverá requerer a licença indicando:

- I – O ramo de atividade a ser exercido;
- II – O tipo de mercadoria a ser comercializada;
- III – o equipamento ou meio utilizado (barraca, carrinho, trailer, bicicleta, etc.);
- IV – O local pretendido e os horários de funcionamento.

Art. 204 – A autorização será sempre pessoal e intransferível, vedada sua cessão, locação ou uso por terceiros, ainda que parentes do autorizado.

Art. 205 – O comércio ambulante será permitido apenas em locais previamente autorizados pela Prefeitura, que levará em consideração:

- I – O interesse público;
- II – O ordenamento urbano e o trânsito de pedestres e veículos;
- III – a não obstrução de calçadas, faixas de pedestres, paradas de ônibus e saídas de emergência;
- IV – a não proximidade de escolas, hospitais, repartições públicas e bens tombados, salvo autorização expressa.

Art. 206 – É proibido ao comerciante ambulante:

- I – Vender produtos nocivos à saúde, vencidos ou impróprios para consumo;
- II – Fixar ou montar bancas, barracas ou similares em locais não autorizados;
- III – utilizar amplificadores de som, apitos, buzinas ou similares, salvo com autorização expressa da Prefeitura;
- IV – Prejudicar ou impedir a livre circulação de pedestres ou veículos;
- V – lançar resíduos, lixo ou óleo nas vias públicas.

Art. 207 – O comerciante ambulante deverá manter seu equipamento em boas condições de higiene, funcionamento e estética, apresentando vestuário adequado e boas condições pessoais de asseio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 208 – A infração a qualquer das disposições desta Seção sujeita o infrator:

I – Na primeira ocorrência, à advertência por escrito;

II – Na reincidência, à multa de 10 (dez) a 30 (trinta) UPM;

III – na persistência da infração ou em caso de infrações graves, à apreensão de mercadorias e cassação da licença.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS DE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 209 – Os estabelecimentos destinados a diversões públicas, tais como cinemas, teatros, circos, clubes, salões de bailes, danceterias, boates, casas de espetáculos e congêneres, somente poderão funcionar com licença prévia da Prefeitura e da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único – Além da licença referida no caput, será obrigatória a apresentação do certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando a segurança das instalações.

Art. 210 – Os locais de diversão pública deverão obedecer às seguintes exigências:

I – Possuir saídas de emergência em número e localização adequadas, devidamente sinalizadas e desobstruídas;

II – Dispor de instalações sanitárias em condições adequadas de higiene;

III – manter boas condições de limpeza, ventilação e conservação do imóvel;

IV – Garantir a segurança física dos frequentadores, inclusive por meio de vigilância adequada, quando necessário;

V – Cumprir rigorosamente os horários de funcionamento estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 211 – Os responsáveis por estabelecimentos de diversões públicas são obrigados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- I – Manter rigorosa ordem no interior do recinto e em suas imediações;
- II – Impedir a presença de menores desacompanhados dos pais ou responsáveis, nos casos em que a classificação etária assim o exigir;
- III – zelar pelo cumprimento das normas de segurança, higiene e sossego público.

Art. 212 – É proibido:

- I – Permitir o ingresso ou a permanência de pessoas embriagadas ou em estado inconveniente;
- II – realizar apresentações ofensivas à moral ou aos bons costumes;
- III – permitir excesso de lotação acima da capacidade autorizada;
- IV – Descumprir as determinações das autoridades municipais quanto à segurança, higiene e funcionamento.

Art. 213 – O descumprimento das disposições desta Seção sujeitará o infrator às penalidades seguintes:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 30 (trinta) a 100 (cem) UPFM;
- III – interdição temporária do estabelecimento;
- IV – Cassação definitiva da licença, em caso de reincidência grave ou risco à saúde e segurança pública.

SEÇÃO V

DOS ESTABELECIMENTOS DE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 214 – Os estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios, tais como supermercados, mercearias, armazéns, sacolões, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, lanchonetes, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e similares, deverão atender às exigências legais de higiene, conservação, armazenamento e manipulação de alimentos.

§ 1º – É obrigatória a apresentação de laudo de vistoria da vigilância sanitária municipal para concessão ou renovação do alvará de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 2º – A manipulação de alimentos somente poderá ser feita por pessoal devidamente uniformizado e em boas condições de higiene pessoal.

Art. 215 – Os equipamentos, utensílios e recipientes utilizados na preparação, conservação e comercialização de alimentos deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene, sendo vedado o uso de materiais oxidados, quebrados ou impróprios ao contato com alimentos.

Art. 216 – Os produtos alimentícios deverão ser armazenados:

- I – Em locais arejados, protegidos contra insetos, roedores, umidade e outras fontes de contaminação;
- II – em temperaturas adequadas ao tipo de produto, conforme regulamentação da vigilância sanitária;
- III – sobre estrados ou prateleiras afastados do chão e das paredes, conforme normas técnicas.

Art. 217 – É vedada a exposição ou venda de produtos:

- I – Com prazo de validade vencido;
- II – Com embalagens violadas, amassadas, rasgadas ou comprometidas;
- III – em desacordo com a rotulagem exigida pela legislação vigente;
- IV – Sem origem comprovada ou cuja procedência não possa ser atestada.

Art. 218 – O responsável pelo estabelecimento será obrigado a:

- I – Adotar medidas eficazes de controle de pragas e vetores;
- II – Manter o local permanentemente limpo, arejado e iluminado;
- III – garantir que as instalações sanitárias estejam em pleno funcionamento e em boas condições de uso;
- IV – Zelar pela adequada disposição dos resíduos sólidos, de acordo com normas sanitárias e ambientais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 219 – A infração a qualquer das disposições desta seção sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais previstas em lei:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 20 (vinte) a 100 (cem) UPFM;
- III – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IV – apreensão e inutilização de produtos impróprios para consumo.

SEÇÃO VI

DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 220 – Os estabelecimentos industriais somente poderão instalar-se e funcionar no território do Município mediante prévia licença da Prefeitura, observadas as exigências da legislação urbanística, ambiental, sanitária e de segurança.

§ 1º – Para fins deste Código, consideram-se estabelecimentos industriais aqueles dedicados à transformação de matérias-primas em produtos elaborados ou semielaborados, com ou sem emprego de maquinário.

§ 2º – A concessão de licença está condicionada à apresentação, pelo requerente, de:

- I – Planta de localização e layout das instalações;
- II – Descrição detalhada das atividades e processos industriais;
- III – parecer do órgão ambiental competente, quando necessário;
- IV – Comprovação de regularidade fiscal e documental.

Art. 221 – A Prefeitura poderá negar ou cassar a licença de funcionamento dos estabelecimentos industriais que:

- I – Ofereçam risco à saúde, segurança ou ao meio ambiente;
- II – Estejam localizados em áreas incompatíveis com sua atividade, conforme zoneamento municipal;
- III – causem incômodos excessivos à vizinhança, notadamente ruídos, poluição atmosférica, hídrica ou do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

IV – Descumpram obrigações constantes deste Código ou de outras normas legais e regulamentares.

Art. 222 – Os estabelecimentos industriais devem manter em perfeita ordem suas instalações, especialmente quanto:

- I – À salubridade e higiene do ambiente de trabalho;
- II – Ao armazenamento e destinação adequada de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos;
- III – ao controle de emissões sonoras e de poluentes atmosféricos;
- IV – À segurança contra incêndio e pânico, conforme normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 223 – É vedado aos estabelecimentos industriais:

- I – Lançar resíduos ou despejos em vias públicas, cursos d'água, terrenos baldios ou áreas não autorizadas;
- II – utilizar combustíveis ou insumos perigosos sem as devidas licenças ambientais e de segurança;
- III – operar sem o devido licenciamento sanitário e ambiental, quando exigido.

Art. 224 – Os estabelecimentos industriais, para iniciarem suas atividades, deverão obter, além da licença da Prefeitura:

- I – O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);
- II – O alvará sanitário, se for o caso;
- III – O licenciamento ambiental nos termos da legislação específica.

Art. 225 – O descumprimento de qualquer disposição desta seção sujeitará o infrator às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

- I – Advertência por escrito;
- II – Multa de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UPFM;
- III – suspensão da licença de funcionamento até regularização;
- IV – Interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

SEÇÃO VIII

DOS DEPÓSITOS E ARMAZÉNS

Art. 226 – Os depósitos e armazéns destinados ao armazenamento de mercadorias, matérias-primas e produtos manufaturados deverão ser instalados de acordo com as normas estabelecidas pela Prefeitura, observando-se critérios de segurança, higiene, acessibilidade e impacto ambiental.

§ 1º – A localização dos depósitos e armazéns deverá ser previamente autorizada pela Prefeitura, que considerará aspectos como zoneamento, segurança e trânsito.

§ 2º – É obrigatório o cumprimento das normas relativas à prevenção e combate a incêndios, conforme legislação vigente e orientações do Corpo de Bombeiros.

Art. 227 – Depósitos de produtos inflamáveis, explosivos, tóxicos ou perigosos deverão obedecer a regulamentos específicos e possuir licenciamento ambiental e sanitário próprios.

Art. 228 – O armazenamento de mercadorias em vias públicas ou logradouros públicos é proibido, salvo quando expressamente autorizado pela Prefeitura e pelo tempo estritamente necessário, para fins excepcionais e mediante condições previamente definidas.

Art. 229 – Os responsáveis pelos depósitos ou armazéns responderão por quaisquer danos causados a terceiros em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia na guarda, conservação e manipulação das mercadorias armazenadas.

Art. 230 – Na infração do disposto nesta seção, serão aplicadas as multas previstas na legislação municipal, além de outras sanções cabíveis, podendo a Prefeitura determinar a imediata regularização ou o fechamento do estabelecimento.

CAPÍTULO II

DA AFERIÇÃO DA PESOS E MEDIDAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 231 – Os aparelhos e instrumentos de medir empregados no comércio deverão ser aferidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, segundo o sistema metrológico nacional, cabendo à Administração Municipal, no que lhe competir, no desempenho do poder de polícia, promover o processo e o expediente necessário para corrigir os abusos porventura verificados.

Art. 232 – Qualquer pessoa poderá denunciar às autoridades as deficiências nas medidas de extensão, capacidade e peso, a fim de que a Administração Municipal se articule com o Instituto Nacional de Pesos e Medidas sobre o assunto, ou obtenha delegação para praticar a aferição e fiscalização local.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS

Art. 233 - Os cemitérios de propriedade do Município terão caráter secular e serão administrados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Será facultada a existência de cemitérios particulares, mantidos por associação ou empresa privada, mediante concessão do Município, submetendo-se ao processo regular de concessão, com todos os requisitos necessários e, bem assim, observando as disposições deste Código.

Art. 234 - Nenhuma inumação será feita nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito e respectiva guia em que se mencionem os dados relativos à identificação do sepultado e, bem assim, de terem sido satisfeitos as exigências tributárias a respeito, salvo o caso de indigência, em que se preparará junto às autoridades competentes, o necessário processo, para a gratuidade do serviço.

Art. 235 - As sepulturas serão concedidas gratuitamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 236 - As sepulturas temporárias serão concedidas por 4 (quatro) anos, permitida sua renovação por mais 1(um) ano, sem o direito de outros sepultamentos nas mesmas.

Art. 237 - As sepulturas temporárias não poderão ser transformadas em perpétuas sendo, entretanto, permitida a retirada dos restos mortais para sepulturas perpétuas, observadas as normas deste Capítulo.

Parágrafo Único - Para a renovação de prazo das sepulturas, exige-se do concessionário a sua conservação e os reparos necessários quando for o caso.

Art. 238 - A perpetuidade somente se concederá para sepultura destinada a adulto, em carneiro simples ou geminado e sob as seguintes condições que constarão do respectivo título:

- I - A possibilidade do uso do carneiro para sepultamento do cônjuge e de parentes consanguíneos até o segundo grau, admitindo-se o sepultamento de outros mediante autorização de quem estiver respondendo pela concessão;
- II - Deverão construir dentro de seis (6) meses os baldrames, convenientemente revestidos e cobrir a sepultura, a fim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu;
- III - a caducidade da concessão, caso não se cumpra o disposto no item II, no prazo máximo de cinco (5) anos, a contar da inumação.

Parágrafo Único - Nas sepulturas mencionadas neste artigo, poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais, atendidas as prescrições deste Capítulo.

Art. 239 - A título de homenagem pública excepcional, a Municipalidade poderá conceder perpetuidade de carneiro a cidadãos ou pessoas, cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo, por relevantes serviços prestados à



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

União, Estado ou Município, devendo a perpetuidade ser concedida mediante lei especial.

Art. 240 - Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor de sua concessão, sendo respeitado o disposto no item I do art. 187 deste Capítulo.

Art. 241 - As inumações em carneiros ou sepulturas deverão observar os prazos mínimos de 3 (três) anos para os infantes e de 5 (cinco) anos, para os adultos, salvo se tratar de jazigos com gavetas independentes, não havendo, neste caso, intervalo algum de prazo.

Art. 242 - Os cemitérios serão providos de ossuários gerais para os quais se trasladarão as ossadas das sepulturas temporárias, logo expirado o prazo previsto nesta lei.

Art. 243 - A Administração do Cemitério incumbir-se-á das medidas de Polícia inerentes no serviço.

Art. 244 - Os cemitérios serão providos de Portaria, situada próxima à entrada principal, nela se conservando os livros de registros, os arquivos e outros elementos necessários à Administração.

Parágrafo Único - Sempre que possível, os cemitérios terão entrada de serviço, a fim de evitar prováveis dificuldades entre os servidores e os interessados nos sepultamentos ou visitas permitidas.

Art. 245 - A Administração poderá construir capelas e necrotérios, quando tais elementos forem recomendados, sendo facultada a celebração de cerimônias ou rituais religiosos, de qualquer credo ou seita, observadas as disposições legais.

Art. 246 - Os cemitérios serão fechados convenientemente, podendo ser por meio de muros ou gradis, sendo facultada a entrada das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, às pessoas que se portarem com o devido respeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 247 - Salvo os casos de investigação policial ou determinação judicial, ou na transferência de despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta antes do decurso de três ou cinco anos, previstos nesta lei.

Art. 248 - Mesmo decorridos os prazos de 3 ou 5 anos, previstos nesta Lei, nenhuma exumação (salvos os casos policiais ou judiciários), será permitida sem a autorização do Prefeito ou do concessionário ou seu sucessor, se a concessão estiver em vigor.

Art. 249- Para nova inumação em qualquer concessão, deve ser previamente apresentado o respectivo título.

Art. 250 - Serão retiradas as flores, coroas e ornamentos usados em funerais ou colocados sobre jazigos, quando estiverem em mau estado de conservação,

Art. 251 - As sepulturas que forem abertas para novos enterramentos, em que houver cruzeiros e outros emblemas, estes serão retirados e postos à disposição dos interessados e as ossadas colocadas no osuário geral.

Art. 252 - Só se permitirá a entrada de veículos nos cemitérios, por ocasião dos sepultamentos ou para transporte de materiais, na entrada principal ou de serviço, conforme o caso.

Art. 253 - Nos casos em que a lei vier a permitir e houver interesse demonstrado, os cemitérios poderão vir a ter pira em ambiente adequado à cremação de cadáveres, mediante solicitação dos interessados.

CAPÍTULO IV DO SERVIÇO FUNERÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 254 - O Serviço funerário poderá ser concedido a entidade idônea, satisfeitas as necessárias exigências e mediante prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 255 - As concessões especificarão as tarifas a serem cobradas pelos concessionários, bem assim os serviços prestados, não se permitindo qualquer elevação das mesmas senão depois de autorizadas em processo regular pela Administração Municipal.

Art. 256 - Os prazos das concessões serão fixados nos respectivos termos e as suas renovações dependerão das condições de atendimento feito no período anterior, assim como o atendimento das exigências tributárias sem qualquer resistência ou atraso, dolo ou má fé constatados em processo regular.

Art. 257 - As concessões porventura existentes à data da sanção desta Lei, ficarão sujeitas ao disposto neste capítulo, logo que expire o prazo da concessão.

Art. 258 - Os serviços funerários obedecerão às posturas municipais, os princípios de urbanidade, os de religião ou credos, não se permitindo prioridade ou qualquer diferença em virtude de culto religioso.

CAPÍTULO V

DOS MATADOUROS E ABATEDOUROS

Art. 259 - O Município deverá construir, manter e operar matadouros e abatedouros públicos, observando rigorosamente as normas técnicas de higiene, segurança e saúde pública, assegurando o funcionamento adequado e contínuo destes serviços.

Art. 260 - Na ausência de matadouros ou abatedouros públicos, o Município poderá autorizar, mediante licença e recolhimento das taxas devidas, o uso de estabelecimentos particulares que cumpram as exigências sanitárias e legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 261 - Nenhum animal destinado ao consumo humano poderá ser abatido no Município sem prévia inspeção e aprovação sanitária realizada por profissional habilitado designado pela Prefeitura, e sem que tenha sido efetuado o pagamento das taxas correspondentes.

Art. 262 - A comercialização a varejo de carnes e demais produtos de origem animal somente será permitida em estabelecimentos construídos conforme as normas do Código de Obras e demais legislações municipais vigentes.

Parágrafo único. A permissão para abertura de açougues ou abatedouros dependerá do atendimento integral às exigências previstas neste capítulo.

Art. 263 - Enquanto não houver matadouro público municipal, será permitido o abate em matadouros particulares devidamente licenciados, ficando dispensado o pagamento da taxa de abate prevista, mas obrigatória a licença para funcionamento conforme o Código Tributário do Município.

Art. 264 - O descumprimento das disposições deste capítulo sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, cumulativas e graduais:

- a) Aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UPFM;
- b) Apreensão de mercadorias expostas à venda sem a necessária inspeção sanitária;
- c) Interdição do estabelecimento até a regularização das condições legais e sanitárias;
- d) Cassação da licença de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 265 - Poderão ser autorizados matadouros e abatedouros destinados à produção industrial, os quais deverão cumprir integralmente as exigências sanitárias, urbanísticas e ambientais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

DOS MERCADOS E FEIRAS LIVRES



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 266 - O mercado municipal será público e fiscalizado pela Prefeitura, devendo observar as seguintes condições:

I - O recinto deverá ser fechado, com entradas amplas que facilitem o fluxo de pessoas e veículos;

II - O espaço interno será organizado em zonas para a comercialização de mercadorias classificadas por natureza, como frutas, legumes, verduras, laticínios, cereais, leguminosas, óleos e massas alimentícias, facilitando a exposição e aquisição dos produtos;

III - As mercadorias deverão ser apresentadas em recipientes limpos, isentos de qualquer material que possa contaminá-las;

IV - Haverá locação de bancas ou espaços demarcados a pessoas físicas ou jurídicas, limitada à área estritamente necessária;

V - Os ocupantes das bancas são responsáveis pela limpeza e conservação do espaço, sob pena de cassação da concessão em caso de reincidência;

VI - Os preços dos produtos expostos deverão estar claramente marcados, conforme normas da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON);

VII - Os vendedores deverão manter trajas adequados, trato cortês aos clientes e abster-se de fumar enquanto atenderem;

VIII - Os equipamentos de medição e pesagem deverão estar devidamente aferidos conforme sistema metrológico nacional, sendo vedado o uso de aparelhos danificados ou inadequados;

IX - É proibido o uso de papel de jornal para embrulho de mercadorias;

X - As concessões de bancas terão duração de um ano, renovável a critério da Prefeitura;

XI - O mercado funcionará de segunda a sábado, das 5h às 17h, e aos domingos das 5h às 12h;

XII - Banca destinadas à venda de carnes, aves abatidas, peixes e outros produtos de origem animal deverão atender às normas do Código de Obras e Posturas;

XIII - Para concessão de banca, os interessados devem estar em dia com suas obrigações fiscais, comprovando perante o administrador do mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 267 - A administração do mercado será exercida por servidor municipal designado pelo Prefeito, que responderá pelo funcionamento do mercado e exercerá poder de polícia administrativa, observando os limites legais.

Art. 268 - É vedado no mercado:

- I - Ajuntamentos que prejudiquem a ordem e circulação;
- II - Algazarra e ruídos excessivos;
- III - Uso de aparelhos de som em volume elevado;
- IV - Propaganda que provoque tumulto ou discórdias.

Art. 269 - O mercado contará com áreas fechadas para armazéns, mercearias, farmácias e outros estabelecimentos de interesse coletivo.

Art. 270 - O horário de funcionamento será sinalizado por aparelho específico para início e término das atividades, com tolerância de 15 minutos para encerramento das compras.

Art. 271 - Sobras de mercadorias só poderão ser expostas no dia seguinte se estiverem em perfeito estado, e os produtos perecíveis deverão ser conservados adequadamente em geladeiras ou balcões frigoríficos.

Art. 272 - Serão disponibilizados recipientes para coleta de resíduos nos pontos estratégicos do mercado; os ocupantes de bancas devem zelar pela limpeza, cabendo à administração a remoção regular do lixo.

Art. 273 - Cartazes educativos sobre higiene, tratamento respeitoso entre usuários e alimentação saudável deverão estar expostos em locais visíveis.

Art. 274 - Os casos omissos serão resolvidos pela administração do mercado em articulação com o Prefeito.

Art. 275 - Poderão ser autorizadas feiras livres na sede do Município, vilas e povoados, em dias, locais e horários fixados pelo Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 276 - Feiras livres não poderão ser instaladas num raio inferior a 500 metros dos mercados municipais.

Art. 277 - A administração das feiras livres será exercida por servidores designados pelo Prefeito, aos quais os feirantes deverão dirigir-se para obtenção de licença e cumprimento das obrigações fiscais.

- Parágrafo único: Pequenos produtores previamente cadastrados e portadores de comprovação estarão isentos do pagamento de taxas, sujeitando-se, porém, às demais normas do funcionamento.

Art. 278 - As feiras livres funcionarão das 7h às 12h.

Art. 279 - Os fiscais municipais poderão vistoriar produtos expostos, podendo autuar os responsáveis por produtos em estado inadequado, especialmente frutas, verduras, carnes e outros perecíveis.

Art. 280 - Mercadorias nas feiras devem ter preços indicados por etiquetas visíveis, em conformidade com o exigido para os mercados.

Art. 281 - Produtos vendidos em veículos deverão estacionar nos locais indicados pela administração da feira para garantir a circulação dos consumidores.

Art. 282 - A disposição de bancas, mesas e barracas obedecerá às orientações da fiscalização.

Art. 283 - Equipamentos de pesagem e medição deverão estar aferidos e em boas condições, sendo apreendidos e interditados os que estiverem avariados.

Art. 284 - Os casos omissos nas feiras serão resolvidos pela administração das mesmas, em conjunto com o Prefeito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 285 - Infrações às normas referentes a mercados e feiras sujeitarão os infratores à multa no valor de 10 (dez) UPFM, além de outras sanções previstas em lei.

CAPÍTULO VII

DO TRANSPORTE COLETIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 286 – Os serviços públicos de transporte coletivo são de titularidade do Município, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal, podendo ser prestados diretamente ou mediante delegação, por concessão ou permissão, conforme legislação vigente.

Art. 287 – A prestação dos serviços de transporte coletivo poderá ocorrer:

I – Diretamente pelo Município, por meio de órgão ou entidade da administração pública;

II – Por delegação a terceiros, observadas as normas da Lei Federal nº 8.987/1995, através de:

a) Concessão, quando o serviço for delegado por meio de licitação na modalidade concorrência, mediante contrato administrativo, por prazo determinado e com regras predefinidas;

b) Permissão, quando se tratar de serviço de natureza precária, emergencial ou experimental, formalizada por meio de autorização unilateral e discricionária, com prazo determinado e sem direito à continuidade do serviço.

Parágrafo único – Em qualquer das formas de delegação, deverá haver licitação pública, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e da Lei nº 14.133/2021.

Art. 288 – Considera-se linha de transporte coletivo o trajeto previamente definido e autorizado pelo Poder Público, com pontos de partida e de chegada, e itinerário estabelecido para circulação regular de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

§ 1º – Considera-se viagem eventual ou especial aquela autorizada em caráter temporário e específico, destinada, por exemplo, ao transporte de estudantes, excursões culturais, esportivas, religiosas ou reforço de demanda eventual.

Art. 289 – A modificação de itinerário, com a supressão de trechos, inclusão de novos ou o prolongamento de percurso, caracteriza a alteração de linha, salvo quando ocorrer:

I – Em decorrência de obras públicas ou alterações viárias que impossibilitem o tráfego no trajeto original;

II – Para atendimento de áreas urbanas em expansão populacional, desde que a extensão do itinerário não ultrapasse 20% do percurso original;

III – após a linha ter sido explorada continuamente por, no mínimo, 6 (seis) meses;

IV – Quando o novo terminal se situar em distância que não implique acréscimo superior a 20% ao trajeto total.

Parágrafo único – Qualquer modificação de itinerário dependerá de estudo técnico de viabilidade, impacto urbano e econômico, e será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo mediante ato formal e motivado, com base no interesse público.

SEÇÃO II

DA APROVAÇÃO DE LINHA

Art. 290 - A aprovação da linha será decidida pelo Prefeito, depois dos estudos que determinar, a serem feitos por elementos para esse fim designados contendo os seguintes dados:

I - Densidade populacional;

II - "croquis" do itinerário recomendado;

III - indicação dos pontos inicial, final e de paradas, com os respectivos horários;

IV - Indicação das vias públicas pelas quais transitarão os veículos indicando a natureza do piso;

V - Indicações gerais de natureza técnico - demográfico e econômico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

SEÇÃO III DA ADJUDICAÇÃO DE SERVIÇO.

Art. 291 – Criada a linha de transporte coletivo, sua exploração será delegada por meio de contrato de concessão ou permissão, conforme o resultado do respectivo procedimento licitatório, observado o disposto na Lei Federal nº 8.987/1995 e na Lei nº 14.133/2021.

Art. 292 – A licitação observará os prazos e as normas estabelecidas na legislação federal de licitações e contratos administrativos vigente, especialmente a Lei nº 14.133/2021, respeitadas as peculiaridades do serviço.

Art. 293 – No caso de não haver licitantes na primeira convocação, poderá ser realizada uma nova licitação, observando-se os mesmos critérios e prazos. Persistindo a ausência de interessados, o Município poderá permitir a execução do serviço em caráter **precário e emergencial**, por meio de **permissão**, com escolha fundamentada em critérios objetivos e respeitada a conveniência administrativa.

Art. 294 – Do contrato de concessão deverão constar obrigatoriamente, entre outras, as seguintes cláusulas:

I – Condições para a exploração do serviço, inclusive padrão de qualidade e regularidade;

II – Valor do investimento e forma de remuneração;

III – exigência de reservas técnicas e mecanismos para depreciação e renovação da frota;

IV – Hipóteses de extinção da concessão, inclusive encampação, anulação, rescisão, cassação e caducidade, com as respectivas consequências jurídicas, inclusive quanto à indenização por bens reversíveis, se for o caso.

Art. 295 – Antes da celebração do contrato, o licitante vencedor deverá apresentar a seguinte documentação mínima, que integrará o cadastro e o sistema de registros da Administração Municipal:

I – Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado, com objeto social que contemple a atividade de transporte coletivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

II – Documentos de identificação do titular (empresa individual) ou dos sócios/diretores (pessoa jurídica);

III – declaração de que não possuem os responsáveis condenações por crimes impeditivos ao exercício de função pública ou que comprometam a moralidade administrativa, nos termos da Lei;

IV – Comprovação da propriedade ou posse de número suficiente de veículos, conforme especificado no edital;

V – Comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, inclusive perante a Receita Federal, Estadual, Municipal, INSS, FGTS e Justiça do Trabalho.

§ 1º – Os documentos previstos nos incisos IV e V deverão ser atualizados anualmente e sempre que solicitados pela Administração.

§ 2º – Quaisquer alterações no contrato social ou nos dados cadastrais da empresa deverão ser comunicadas à Administração no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de penalidades administrativas.

Art. 296 – Após a adjudicação e dentro do prazo fixado no edital, o licitante vencedor deverá apresentar:

I – Apólice de seguro de responsabilidade civil por danos a passageiros e terceiros;

II – Certificados de registro e licenciamento dos veículos destinados à operação da linha.

Art. 297 – Não será admitida a exploração de uma mesma linha por empresas concessionárias com vínculo de interdependência, caracterizado por:

I – Participação majoritária (superior a 50%) de uma empresa na outra, inclusive por sócios, cônjuges ou dependentes;

II – Exercício de funções de direção ou gerência por uma mesma pessoa em mais de uma concessionária atuando na mesma linha.

Art. 298 – Os dois primeiros anos da concessão serão considerados como período probatório técnico-operacional, durante o qual serão avaliados os seguintes aspectos:

I – Cumprimento das obrigações contratuais;

II – Conduta e competência técnica;

III – urbanidade no trato com o público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

IV – regularidade e qualidade do serviço prestado.

Parágrafo único – Caso sejam constatadas, nesse período, deficiências técnicas, operacionais ou comportamentais incompatíveis com o interesse público, a concessão poderá ser cassada, com a consequente revogação contratual, sem direito a qualquer tipo de indenização.

SEÇÃO IV

DO REGISTRO DA CONCESSIONÁRIA

Art. 299 – A Administração Municipal manterá, no órgão competente, registro atualizado das concessionárias e permissionárias do serviço de transporte coletivo, no qual constarão:

I – Informações relativas à constituição jurídica e alterações societárias;

II – Dados operacionais da concessão ou permissão, inclusive linhas exploradas, número de veículos, horários e itinerários;

III – indicadores de desempenho técnico-operacional, como pontualidade, qualidade do serviço, regularidade e atendimento ao usuário;

IV – Dados da situação econômico-financeira, observando balanços, declarações fiscais e cumprimento de obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias;

V – Informações sobre apólices de seguros vigentes, certidões negativas e documentos de renovação obrigatória;

VI – Sanções administrativas eventualmente aplicadas, bem como elogios ou registros positivos de conduta.

Parágrafo único – Também deverão constar do registro os dados exigidos no artigo 309 deste Código (correspondente ao antigo Art. 244), incluindo aqueles relativos à renovação da frota, documentação de veículos, e eventuais alterações contratuais, societárias ou operacionais relevantes.

SEÇÃO V

DO PRAZO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 300 – O prazo inicial da concessão do serviço de transporte coletivo, decorrente de procedimento licitatório regular, será de até 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por até 4 (quatro) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada, desde que comprovado, por meio de processo administrativo regularmente instruído e até 30 (trinta) dias antes do término da concessão vigente:

I – O cumprimento integral das obrigações contratuais e legais;

II – A manutenção da qualidade do serviço, quanto à regularidade, pontualidade, conforto, segurança e urbanidade no atendimento ao usuário;

III – a regularidade fiscal, trabalhista, previdenciária e ambiental da concessionária;

IV – A inexistência de sanções impeditivas ao direito de contratar com o Poder Público.

§ 1º – Não haverá prorrogação do contrato caso qualquer das partes manifeste, por escrito, a intenção de denunciá-lo com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes do término da vigência contratual.

§ 2º – A possibilidade de prorrogação deverá estar expressamente prevista no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

§ 3º – A eventual prorrogação deverá observar a manutenção das condições contratuais originárias, exceto no que tange às normas de ordem pública ou regulatórias supervenientes, que visem aprimorar a segurança, a eficiência, a acessibilidade e a qualidade dos serviços prestados.

Art. 301 – O processo de avaliação para prorrogação contratual deverá conter análise objetiva e fundamentada da conduta da concessionária, com base em critérios técnicos e indicadores de desempenho, bem como documentação comprobatória de sua capacidade econômico-financeira para continuar prestando adequadamente o serviço público concedido.

Art. 302 – No curso dos primeiros 6 (seis) meses do último ano do período máximo da concessão, a Administração Municipal deverá instaurar procedimento licitatório para nova concessão do serviço, com base na legislação vigente à época e observância do princípio da continuidade do serviço público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

SEÇÃO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE CONTRATO

Art. 303 - Não será permitida a transferência de contrato a qualquer título.

SEÇÃO VII

DA EXCLUSIVIDADE NA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 304- A concessão será feita com exclusividade, desde que previsto no respectivo edital de licitação.

§ 1º - A exclusividade diz respeito unicamente à linha posta em concorrência nos termos do Edital.

§ 2º - Poderá ser extinta a exclusividade, pelo poder concedente, quando:

a - Com base em levantamento regular, durante seis(seis) meses ficar comprovado que o coeficiente utilizado do serviço existente tenha excedido em mais de 2% (vinte por cento) ao valor considerado na composição tarifária;

b - a concessionária, regularmente notificada, não adotar providências de reforço ou aperfeiçoamento do serviço, a eliminar o excesso ou a irregularidade, dentro em noventa (90) dias.

Parágrafo Único - vencido o prazo mencionado no item "b" e não corrigido o excesso, a exclusividade será declarada extinta, sendo feito Edital nos 15 (quinze) dias subsequentes, para licitação de nova concessionária na linha de que se tratar.

Art. 305 - A exclusividade poderá ainda ser extinta, sem direito a indenização, quando a concessionária, quando esta for reincidente em infrações, nos termos, nos termos deste capítulo e no respectivo contrato de concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

SEÇÃO VIII DOS VEÍCULOS

Art. 306 - Serão utilizados no transporte coletivo de passageiros, veículos tipos ônibus, com a capacidade mínima para 26 (vinte e seis) lugares, observadas outras características e especificações técnicas fixadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 307 - Semestralmente, mediante pagamento dos emolumentos devidos, o órgão competente designado pelo Prefeito, promoverá a rigorosa vistoria em todos os veículos do transporte coletivo de passageiros da concessionária, a fim de aferir da segurança e outras condições exigidas em lei.

§ 1º - Independentemente da vistoria semestral, poderá o Executivo ordenar inspeções e vistoria nos veículos, ordenando, inclusive; a retirada de tráfego, se for o caso, não havendo, neste caso, obrigação tributária por parte da concessionária, quanto à vistoria.

§ 2º - Não será permitida a utilização em serviço, de veículo que não tenha o certificado de vistoria, cuja validade será de 6 meses.

Art. 308 - Para cumprir os horários concedidos, o concessionário é obrigado a colocar em linha o número de veículos que for necessário, sob pena de consentir no reforço de veículos de terceiros, indicados pela Administração Municipal, até que regularize a situação.

SEÇÃO IX DO REGIME DE EXECUÇÃO

Art. 309 - os serviços de transporte coletivo de passageiros serão executados com segurança, regularidade e conforto, mediante viagens ordinárias e extraordinárias, rigorosamente nos termos das concessões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 310 - Incumbe à Administração Municipal aprovar os horários ordinários ou extraordinários podendo determinar, de ofício, ou aprovar, a requerimento do concessionário, as modificações que assegurem a regularidade e eficiência do serviço.

SEÇÃO X

DO PESSOAL DO CONCESSIONÁRIO

Art. 311 - Os servidores do concessionário, cujas atividades se exerçam em contato com o público, deverão:

I - Conduzir-se com urbanidade e atenção;

II - Apresentar-se corretamente uniformizado e identificado em serviço.

§ 1º - Sem prejuízo dos demais deveres previstos na legislação trabalhista, de trânsito ou tráfego, o motorista é obrigado:

a - Dirigir o veículo de modo que não prejudique a segurança e o conforto dos passageiros;

b - não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas de entrada e saída de passageiros, bem como as de emergências;

c - esclarecer, polidamente, os passageiros quando parado o veículo, sobre horários, itinerários, preços de passagens e demais assuntos correlatos, quando solicitados;

d - Não fumar quando dirigindo o veículo;

e - Não ingerir bebidas alcoólicas em serviço ou quando estiver próximo do seu início de trabalho;

f - não se afastar do veículo quando do embarque ou desembarque de passageiros;

g - Não conversar com passageiros ou outros empregados do concessionário, quando em serviço;

h - Prestar à fiscalização os esclarecimentos solicitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

i - exibir à fiscalização, sempre que pedidos, os documentos pessoais e do veículo.

§ 2º - O trocador ou auxiliar do motorista deverá:

a - Auxiliar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente pessoas idosas ou com dificuldade de locomoção;

b - diligenciar pela manutenção de ordem e de limpeza do veículo;

c - diligenciar para que não falte moeda divisionária para troco, sendo responsabilizado o concessionário que se omitir neste dispositivo, com a imposição de multa de até 20 (vinte) UPFM, e em dobro na reincidência, além de outras penalidades cabíveis;

d - Colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à comodidade, segurança e regularidade da viagem;

e - Não fumar, quando em serviço;

f - não ingerir bebida alcoólica quando em serviço ou em período próximo do início do serviço;

g - Alertar os passageiros, para evitar o esquecimento de volume ou objetos no veículo, caso tal se verifique, levando ao conhecimento do concessionário, para os devidos fins.

§ 3º - Justifica-se a recusa de passageiros entrarem no veículo, quando:

a - Em estado visível de embriagues;

b - portador de aparente moléstia contagiosa;

c - demonstrar incivilidade;

d - Em trajes impróprios ou manifestamente sujos;

e - Comprometer a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais;

f - a lotação do veículo estiver completa.

§ 4º - Poderá ser convidado a deixar o veículo, mesmo que tenha efetuado o pagamento de sua passagem, o passageiro que se portar inconvenientemente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

dirigir palavras ofensivas, obscenas ou se comportar de modo a incomodar outro passageiro.

§ 5º - A concessionária fica obrigada a afastar o preposto que for julgado culpado na violação de qualquer disposição desta lei, em referência ao transporte de passageiros, podendo o afastamento ser feito imediatamente, ficando suspenso por 30 dias até a apuração da culpa em processo regular.

SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 312 - Incumbe ao órgão designado pelo Prefeito para a fiscalização do serviço de transporte coletivo:

I - Cumprir e fazer cumprir, na execução dos serviços, concedidos, as disposições aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros;

II - Fazer autuações e providenciar o desenvolvimento do processo administrativo;

III - fiscalizar o cumprimento dos horários, a limpeza do veículo, interna e externamente, verificar se há superlotação, exigindo a colocação de veículos para o melhor atendimento ao público, principalmente nos horários de manhã e à tarde;

IV - Examinar as reclamações apresentadas por usuários dos transportes e dar-lhes acolhida e realizar as diligências a respeito;

V - Tomar conhecimento do movimento médio diário de passageiros para conhecer sua renda, no propósito de verificar se está em harmonia com as guias para o recolhimento de serviço de qualquer natureza.

Art. 313 - Obriga-se o concessionário:

I - A fornecer aos agentes de fiscalização os dados ou informações solicitadas, no exercício regular de suas atribuições; inclusive dos agentes de impostos municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

II - Assegurar a esses agentes amplo acesso aos dados estatísticos, contábeis, para verificação da exatidão das informações prestadas e outros que forem julgados necessários pelo Poder Público Municipal.

SEÇÃO XII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 314 - As infrações dos preceitos deste capítulo, sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - suspensão da execução de linha;
- IV - Cassação da permissão ou da concessão;
- V - Cassação da exclusividade;
- VI - Declaração de inidoneidade.

§ 1º - Conforme a gravidade da infração, poderá ser determinada a retenção do veículo.

§ 2º - Além do processo a ser instaurado contra o concessionário, poderá ser detido ou processado qualquer servidor do concessionário, dada a gravidade da falta ou da infração.

Art. 315 - As multas por infração a disposições deste Capítulo, corresponderão aos seguintes valores:

a - 10 (dez) UPFM nos seguintes casos:

- I - Atraso de horário no início da viagem;
- II - Transporte de pessoas sem condições de viajar, previstos neste Capítulo;
- III - falta de moeda divisionária para troco.

b - 20 (vinte) UPFM nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- I - Retardamento, nos terminais, do horário de partida;
 - II - Falta de limpeza do veículo, principalmente interna, quando posto no tráfego;
 - III - recusa, sem motivos justificáveis, de embarque ou desembarque de passageiros, nos pontos aprovados.
 - IV - Transporte de animais, plantas, aves em desacordo com as normas vigentes;
 - V - Fumando, quando dirigindo o veículo, o motorista, e, em serviço de atendimento ao público o trocador ou auxiliar de motorista
 - VI - Falta das legendas obrigatórias, tais como" Não converse com o motorista em serviço" - "Neste veículo não é permitido fumar" - "Neste veículo há um livro de queixas e reclamações" - "Preço da Passagem R\$- ..." e outros, quando necessários;
 - VII - ausência de certificado de vistoria;
 - VIII - alteração dos pontos de parada, sem autorização;
 - IX - Inexistência do livro de registro de reclamações e sugestões;
 - X - Modificação de horários ordinários, sem autorização.
- c - 30 (trinta) UPFM nos seguintes casos:
- I - Resistência, oposição ou desobediência à fiscalização;
 - II - Incontinência pública de qualquer preposto, do concessionário;
 - III - transporte de passageiros em número superior ao autorizado;
 - IV - Defeito ou falta do equipamento ou parte dele quando obrigatório;
 - V - Interrupção da viagem por falta dos elementos essenciais à operação do veículo;
 - VI - Retardamento na entrega dos elementos estatísticos ou contábeis, quando pedidos;
- d - 40 (quarenta) UPFM nos seguintes casos:
- I - Omissão de viagem;
 - II - Recusa no fornecimento dos elementos estatísticos ou contábeis, quando exigidos; .
 - III - manutenção sem serviço de preposto afastado ou suspenso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

IV - Cobrança, a qualquer título, de importância não autorizada.

e - 60 (sessenta) UPFM nos seguintes casos:

I - Inobservância do regime de trabalho fixado para o motorista, ajudante ou trocador;

II - Alteração injustificada, do itinerário;

III - alteração do preço da passagem;

IV - Utilização, em serviço, de veículo sem vistoria válida.

f - 80 (oitenta) UPFM nos seguintes casos:

I - Manutenção em serviço de veículo, cuja retirada do tráfego foi determinada;

II - Adulteração de qualquer documento do veículo;

III - paralisação do serviço, sem autorização.

Parágrafo Único - As infrações, para as quais não haja sido previstas penalidades específicas, nem constarem deste Capítulo, serão punidas com a multa de 5 (cinco) UPFM.

Art. 316 - A pena de advertência será aplicada por escrito e constará de edital ou publicação no quadro de avisos da Prefeitura.

Art 317 - A pena de suspensão da execução da linha será aplicada quando não recolhida a multa dentro de 15 (quinze) dias.

Art 318 - A pena de cassação da concessão ou permissão aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - Suspensão total dos serviços durante 5 (cinco) dias consecutivos ou não execução de metade do número de horário ordinário, em 30 (trinta) dias, salvo motivo de força maior aceita pela Administração Municipal não se considerando como tal o decurso da pena aplicada no artigo;

II - Elevado índice de acidentes de trânsito por culpa da concessionária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

III - a transferência da concessão ou permissão, sem prévia e expressa autorização da Administração Municipal;

IV - "look-out";

V - Dissolução da pessoa jurídica titular da concessão ou permissão;

VI - Superveniência de incapacidade técnico-operacional ou econômico-financeira, devidamente comprovado;

VII - falência da concessionária;

VIII - configuração de interdependência entre concessão, nos termos deste Capítulo;

IX - redução da frota abaixo do número exigido, sem a devida correção no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 319 - A pena de declaração de inidoneidade, aplicar-se-á nos seguintes casos:

I - Condenação transitada em julgado de qualquer diretor quando se trate de Sociedade Anônima, sócio ou proprietário, quando se tratar de Sociedade por cotas de responsabilidade limitada, ou firma individual, por crime contra a Administração Pública;

II - Condenação transitada em julgado, de qualquer das pessoas previstas no número anterior deste artigo, por crime contra a vida e segurança das pessoas, ocorrido em consequência da prestação de serviço a que se refere este capítulo. A declaração de inidoneidade poderá, também, ser proferida em razão da condenação de qualquer preposto, se a empresa não o tiver afastado do serviço até sentença final.

III Apresentação de informações e dados falsos ou facciosos em proveito próprio, ou desproveito próprio ou de terceiros,

Parágrafo Único - a declaração de inidoneidade acarretará a revogação da concessão ou cassação da permissão.

Art. 320 - A retenção do veículo ocorrerá nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

I - Não conduzir ou conduzir com adulteração, o certificado de vistoria;

II - Conduzir certificado de vistoria com prazo vencido;

III - não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidas.

IV - Não oferecer as condições de segurança exigidas.

Parágrafo Único - A retenção cessará quando forem corrigidas as irregularidades que deram origem à detenção.

Art. 321 - Sempre que se verificar qualquer infração ou for examinado periodicamente o livro de registro de queixas ou sugestões, dever-se-á proceder, de modo a ser instaurado o necessário processo, ainda que não tenha sido lavrado auto.

SEÇÃO XIII

DAS AUTUAÇÕES E RECURSOS

Art. 322 - Na lavratura do auto de infração dever-se-á fazê-la em três vias, constando, além de outros dados já mencionados neste Capítulo, mais o seguinte

I - Nome da concessionária;

II - Número de ordem do veículo e da placa;

III - nome do condutor e de seu auxiliar ou trocador,

Parágrafo Único - Entregar-se-á a primeira via do auto ao infrator, para apor seu “ciente” e no caso de recusa far-se-á menção do fato, citando-se o mesmo com pelo menos duas testemunhas, se possível; a segunda ia será entregue ou remetida à concessionária, com as precauções de estilo, valendo como notificação; a terceira ficará em poder da Prefeitura.

Art. 323 - São competentes para aplicar es penalidades do Art. 263:

I - O servidor municipal que tenha sido designado para exercer a fiscalização do serviço de transporte coletivo de passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

- II - O encarregado do serviço ou o dirigente, conforme o caso;
- III - o Prefeito Municipal, nos casos em que a multa seja superior a 60 (sessenta) UPFM.

Art. 324 - É assegurado ao concessionário o direito de defesa, devendo fazê-la por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento da notificação.

Art. 325 - Da decisão, caberá recurso dirigido ao Prefeito, com pedido de reconsideração, que será julgado dentro de 10 dias.

Art. 326 - A concessionária terá o prazo de 15 dias para o recolhimento da multa que for imposta em decisão final, se não tiver apresentado recurso, e, caso de defesa, a partir do indeferimento.

Art. 327 - As penas de cassação ou revogação de exclusividade somente poderão ser aplicadas em processo regular, com ampla defesa por parte do concessionário

SEÇÃO XIV

DAS TARIFAS

Art. 328 - Para serem fixadas as tarifas do transporte coletivo de passageiros, elaborar-se-á a fórmula de composição de custos na qual se terão em vista das diretrizes que procurem harmonizar a política de preços, ao mercado interno brasileiro, com a política econômico-financeira global.

Art. 329 - Os estudos de composição tarifária serão confiados a elementos de notada experiência em assuntos tarifários de transporte coletivo, de economia e de engenharia, designados pelo Prefeito, mediante apresentação de órgão competente estadual ou federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 330 - Os estudos e fórmulas deverão ater-se, também no que for possível ao custo operacional, tendo em conta as seguintes parcelas: custo de administração, rentabilidade média do capital empregado, depreciação ou desgaste do material empregado, custo do pessoal e conseqüente contribuição à órgão previdenciários e de seguros, margem de reservas para casos imprevistos em acidentes de qualquer natureza, mesmo quando cobertos por seguros, outros fatores determinantes de despesas e depreciação de material fixo, oficinas, manutenção, etc.

Art. 331 - As tarifas serão aprovadas por Decreto Executivo e vigorarão pelo prazo mencionado no ato administrativo.

Art. 332 - Não poderá ser cobrado qualquer aumento em tarifa de transporte coletivo:

I - quando não houver decorrido 1 (um) ano da data do último aumento, ou expirado o prazo de validade fixado em Decreto Executivo.

II - quando tiver sido feita mediante aplicação das normas constantes do Art. 279;

III - quando não tiver sido homologada proposta encaminhada pelo Executivo Municipal a órgão federal competente para fixar ou fazer executar a política de preços no mercado interno.

Parágrafo Único - No caso do silêncio por 60 (sessenta) dias, do órgão federal ao qual se tenha encaminhado pedido para sua homologação, mediante protocolo regular na mencionada repartição, tornar-se-á vigente, em caráter provisório, o aumento proposto.

Art. 333 - Fica subordinado ao disposto neste capítulo, no que for aplicável, o aumento de tarifa que decorrer de modificações de linha, com a prévia aquiescência das partes, ouvido o Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

SEÇÃO XV DAS PERMISSÕES

Art. 334 - As permissões serão regulamentadas por ato do Executivo Municipal, observado o disposto neste Capítulo.

SEÇÃO XVI DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRÁFEGO

Art. 335 - A Administração Municipal poderá instituir o Conselho Municipal de Tráfego.

Art. 336 - Instituído o Conselho Municipal de Tráfego, este terá que opinar sobre:

- I - as modificações tarifárias, observado o disposto neste Capítulo;
- II - o expediente sobre julgamento dos autos de infração;
- III - a oportunidade ou conveniência da criação de linha ou modificação das já existentes;
- IV - preparo dos editais de concorrência, para serem julgados pelo Prefeito;
- V - os casos de permissão;
- VI - as transferências de contrato;
- VII - a concessão ou cassação de exclusividade;
- VIII - as minutas de contratos de concessão;
- IX - os relatórios de análise do comportamento técnico-operacional dos Concessionários, tendo em vista a regularidade, o conforto, a segurança e eficiência dos serviços executados; .
- X - o período de experiência;
- XI - os relatórios de vistoria dos veículos;
- XII - as indicações referentes às reclamações e sugestões dos usuários;
- XIII - as reivindicações dos concessionários;
- XIV - a organização e funcionamento do serviço de fiscalização do transporte coletivo de passageiros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

XV - a suspensão de execução de linha, cassação de concessão, cassação de permissão, declaração de idoneidade, rescisão de contrato ou encampação do serviço, parcial ou geral;

XVI - todos os demais assuntos correlacionados com o serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito municipal.

Art. 337 - Ao constituir-se o Conselho, este constituir-se-á dos seguintes elementos sem qualquer vínculo político-partidário, nomeados e exonerados pelo Prefeito, "ad nutum", observada as limitações contidas nesta lei.

§ 1º - A composição do Conselho será da seguinte forma: .

I - um presidente, designado entre os servidores da Prefeitura;

II - o Chefe de Contabilidade da Prefeitura;

III - um economista;

IV - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas atividades de transportes, sediado na região;

V - um representante das atividades do Comércio e Indústria.

§ 2º - O Conselho elaborará o seu Regimento Interno em cujos termos funcionará.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será objeto de seu próprio regimento interno.

SEÇÃO XVII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 338 - Ficam expressamente respeitados os direitos adquiridos pela atual concessionária do serviço em SÃO GERALDO DO BAIXO, aplicando-se-lhe, no que couber, as disposições deste Código.

Art. 339 - Os elementos designados para dirigirem o Serviço de Transporte Coletivo ou os componentes do Conselho de Tráfego, quando organizado,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

realizarão reuniões periódicas, convocando todas as classes interessadas, professores, diretores de educandários, de estabelecimentos industriais, de representantes das atividades comerciais e outras, assim como os concessionários e seus prepostos, realizando palestras que visem dar ao serviço mais atualidade e melhoria no seu atendimento e execução, assim como outras modalidades aceitando sugestões e colaboração para se assentarem novas normas, metas ou diretrizes no serviço.

Art. 340 - A exploração de transporte coletivo por meio da permissão é intransferível.

Art. 341 - É proibido o excesso de lotação, ficando sujeitos a processo os concessionários que o permitirem.

Art. 342 - O serviço de automóvel de aluguel (taxis) será regulamentado, no que competir ao Município, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor, desta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS ALIENAÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Art. 343 - Todas as alienações de bens patrimoniais de qualquer natureza pertencentes à Prefeitura serão precedidas de autorização legislativa, podendo esta ser em caráter especial, quando se tratar de alienação não continuada ou permanentes, quando se tratar de alienação de bens em caráter de continuidade.

Art. 344 - Nas alienações serão observadas as disposições constantes da legislação federal aplicável e também constantes da Lei Orgânica Municipal.

Art. 345 - As áreas de terras urbanas pertencentes ao Município, convenientemente loteadas, excedentes das áreas necessárias a logradouros públicos, a estabelecimentos administrativos, poderão ser alienados depois de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

convenientemente levantados os elementos indispensáveis ao urbanismo da cidade, planos e projetos.

Art. 346 - As alienações serão feitas em lotes de terrenos que se situarão, preferentemente, em um mesmo quarteirão, em número não superior aos contidos no quarteirão.

Art. 347 - Os preços mínimos serão indicados em Edital, depois de feito o necessário estudo pela Administração, estabelecendo-se os casos de prioridade ou preferência previstos em lei.

Art. 348 - As alienações serão feitas através de processo licitatório, não se permitindo a venda de terreno sem esta modalidade.

Art. 349 - O Edital conterá todos os elementos necessários ao conhecimento dos interessados, tais como: preço mínimo, hora e local, modalidade de pagamento, pessoas que estão impedidas de licitar, ou porque, já possuem imóveis ou porque estão legalmente impedidos de transacionar com a Prefeitura.

Art. 350. O arrematante deverá efetuar o pagamento correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da arrematação no ato da arrematação, podendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) ser quitado de forma parcelada, na forma, prazos e condições estabelecidos em regulamento ou no edital do certame.

Art. 351 - outros aspectos relativamente à alienação de bens móveis e leis pertencentes à Prefeitura, serão solucionados pelo Executivo Municipal, tendo em vista:

- 1- a natureza do objeto em alienação;
- 2 - seu valor mínimo, para lance inicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXIO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

3 - não havendo licitante, realizar outra hasta pública, dentro de 30 dias e, se ainda não houver licitante, fazer relato do fato e alienar mediante proposta direta por carta à Prefeitura;

4 - os bens que tiverem de ser dados como parte de pagamento de outra aquisição, serão avaliados por uma comissão constituída de três componentes, fazendo-se o respectivo termo, para os fins devidos.

CAPÍTULO IX

DA ESTAÇÃO RODOVIÁRIA

Art. 352 - O Executivo Municipal baixará, quando de sua construção, o regulamento da Estação Rodoviária, assim como da utilização de lojas, balcões, meios e outros elementos destinados ao comércio local e de outros elementos de que se constitua o edifício da rodoviária.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 353 - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços sujeitos à licença municipal e que já estejam funcionando, deverão promover, junto à Fazenda Municipal, o seu registro, inscrição e cadastramento, de sorte a ficar atualizada sua situação perante a Fazenda Municipal.

Art. 354 - Os anúncios já afixados e que não tenham sido colocados dentro das normas constantes deste Código, poderão permanecer, se os seus responsáveis regularizarem sua situação dentro em 30 dias, a contar da entrada desta lei vigor, podendo a Administração Municipal mandar retirar os que não ficarem regularizados nos termos desta lei.

Art. 355 - São convocados todos os contribuintes de qualquer tributo devido ao Município a se inscreverem, dentro do prazo de 60 dias a contar da entrada desta lei em vigor, sob pena das multas a que ficarem sujeitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO BAIXO

Avenida Messias Gonçalves, 646 – Centro - CEP: 35.258-000.

CNPJ: 01.613.075/0001-00 - Fone: (33) 3244-8010/8069

E-mail: administracao@saogeraldodobaixo.mg.gov.br

Art. 356 - O Executivo Municipal fará baixar as normas, regulamentos e disposições relativas ao presente Código, assim como promoverá sua publicação em fascículos em que, lhe dará maior publicidade, para conhecimento dos interessados em geral.

Art. 357 - Quando houver alguma disposição de lei federal ou estadual que acarrete modificação neste Código ou que a ele deva ser incorporada, o Executivo Municipal expedirá Decreto que se anexará a esta lei e dela passará a fazer parte integrante.

Art. 358. Ficam revogadas a Lei Complementar nº 002, de 05 de dezembro de 2000, e a Lei nº 125/2000, bem como as demais disposições em contrário

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Prefeitura Municipal de São Geraldo do Baixo – MG em 29 de dezembro de 2025.

JULIANO PHILIPPE
SERAFIM

SOARES:06471121679

Assinado de forma digital por
JULIANO PHILIPPE SERAFIM
SOARES:06471121679
Dados: 2025.12.29 11:24:52 -03'00'

JULIANO PHILIPPE SERAFIM SOARES

Prefeito Municipal de São Geraldo do Baixo

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins de prova que a presente Lei foi sancionada em 29/12/2025, e publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

ELIETE TEREZA LIMA DE OLIVEIRA
MEIRELES:11096289601

Assinado de forma digital por ELIETE TEREZA
LIMA DE OLIVEIRA MEIRELES:11096289601
Dados: 2025.12.29 11:22:06 -03'00'

Eliete Tereza Lima de Oliveira Meireles – Secretária de Administração.